

MARCOS DE OLIVEIRA CAVALCANTE

**O FIM DO IMPOSTO SINDICAL COMPULSÓRIO COMO
FATOR DE MAIOR REPRESENTATIVIDADE SINDICAL
DOS TRABALHADORES NO BRASIL**

Trabalho de Conclusão de Curso - Monografia
apresentada ao Departamento de Estudos da
Escola Superior de Guerra como requisito à
obtenção do diploma do Curso de Altos Estudos
de Política e Estratégia.

Orientador: Prof. Dr. Guilherme Sandoval Góes

Rio de Janeiro
2013

Este trabalho, nos termos de legislação que resguarda os direitos autorais, é considerado propriedade da ESCOLA SUPERIOR DE GUERRA (ESG). É permitido a transcrição parcial de textos do trabalho, ou mencioná-los, para comentários e citações, desde que sem propósitos comerciais e que seja feita a referência bibliográfica completa.

Os conceitos expressos neste trabalho são de responsabilidade do autor e não expressam qualquer orientação institucional da ESG

Assinatura do autor

Biblioteca General Cordeiro de Farias

Cavalcante, Marcos de Oliveira.

O Fim do Imposto Sindical Compulsório como Fator de Maior Representatividade Sindical dos Trabalhadores no Brasil / Desembargador Marcos de Oliveira Cavalcante. - Rio de Janeiro: ESG, 2013.

61 f.

Orientador: Prof. Dr. Guilherme Sandoval Góes.

Trabalho de Conclusão de Curso – Monografia apresentada ao Departamento de Estudos da Escola Superior de Guerra como requisito à obtenção do diploma do Curso de Altos Estudos de Política e Estratégia (CAEPE), 2013.

1. Imposto sindical compulsório. 2. Representatividade sindical 3. Taxa de sindicalização. Receitas dos sindicatos. I. Título.

A todos da família que durante o meu período de formação contribuíram com ensinamentos e incentivos.

A minha gratidão, em especial aos meus filhos e pela compreensão, como resposta aos momentos de minhas ausências e omissões, em dedicação às atividades da ESG.

AGRADECIMENTOS

Aos meus professores de todas as épocas por terem sido responsáveis por parte considerável da minha formação e do meu aprendizado.

Aos estagiários da melhor Turma do CAEPE pelo convívio harmonioso de todas as horas.

Ao Corpo Permanente da ESG pelos ensinamentos e orientações que me fizeram refletir, cada vez mais, sobre a importância de se estudar o Brasil com a responsabilidade implícita de ter que melhorar.

Ao Tribunal Regional do Trabalho pela oportunidade em licenciar-me para dedicação integral aos Altos Estudos de Política e Estratégia (CAEPE).

A eficiência é uma relação técnica
entre entrada e saída.

Idalberto Chiavenato

RESUMO

Esta monografia procura identificar se o imposto sindical, enquanto compulsório a todos os empregados apenas por pertencerem à categoria profissional, independentemente de sua associação sindical, influencia na pequena taxa de sindicalização no Brasil e por consequência na fragilidade da representatividade das organizações sindicais profissionais. Analisa, assim, o problema da legitimidade (representatividade) dos sindicatos de empregados no Brasil, ante a tendência de valorização da regulação das relações de trabalho no Brasil a partir de forma não estatal; de negociações coletivas de trabalho. O objetivo deste estudo é, a partir de pesquisa bibliográfica e entrevistas com profissionais especializados no assunto, auxiliar na discussão que se trava há décadas no Brasil, especialmente no âmbito das centrais sindicais, sobre o fim do imposto sindical profissional.

Palavras chave: Imposto sindical compulsório. Representatividade sindical. Taxa de sindicalização. Receitas dos sindicatos.

ABSTRACT

This monograph deals to identify if the union dues, while compulsory to all employees just because they belong to the professional category, regardless of their trade union membership, influences the small unionization rate in Brazil and therefore the fragility of the representativeness of trade union professionals. Analyzes the problem of legitimacy (representation) of unions of employees in Brazil, compared to the upward trend of the regulation of labor relations in Brazil from a non-state, collective bargaining labor. The aim of this study is, from literature review and interviews with professionals specialized in the subject, assist in the discussion that rages for decades in Brazil, especially in the context of trade unions over the end of the union tax professional.

Keywords: Tax compulsory union. Union representation. Unionization rate. Recipes unions.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CGT	Confederação Geral dos Trabalhadores
CLT	Consolidação das Leis do Trabalho
CSN	Companhia Siderúrgica Nacional
CTN	Código Tributário Nacional
CUT	Central Única dos Trabalhadores
CRFB/1988	Constituição da República Federativa do Brasil de 1988
ESG	Escola Superior de Guerra
FGTS	Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.
OF	Objetivos fundamentais
OIT	Organização Internacional do Trabalho
PETROBRAS	Petróleo Brasileiro S.A
SDC	Seção de Dissídios Coletivos
STF	Supremo Tribunal Federal
TCU	Tribunal de Contas da União
TST	Tribunal Superior do Trabalho

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	9
2	SÚMULA HISTÓRICA.....	10
3	AS RECEITAS SINDICAIS PROFISSIONAIS NO BRASIL	18
4	A REPRESENTATIVIDADE DOS SINDICATOS PROFISSIONAIS NAS NEGOCIAÇÕES COLETIVAS	24
5	ANÁLISE E AVALIAÇÃO DO FIM DO IMPOSTO SINDICAL NO BRASIL	34
6	CONCLUSÃO	39
	REFERÊNCIAS.....	43
	ANEXO A – JURISPRUDÊNCIA.....	45

1 INTRODUÇÃO

Um dos objetivos fundamentais (OF) da nação brasileira é a Paz Social. Segundo a Escola Superior de Guerra (ESG):

A Paz Social reflete um valor de vida, não imposto, mas decorrente do consenso, em busca de uma sociedade caracterizada pela conciliação e harmonia entre pessoas e grupos, **principalmente entre capital e trabalho, e por um sentido de justiça social** [...]. (2013, v.1. p. 24, grifo nosso)

Pode-se dizer que uma das características do progresso nacional é a justa distribuição de renda, associado ao adequado crescimento econômico.

O presente trabalho levanta a hipótese de o imposto sindical, por ser compulsório, importar em receita que mantém o baixo nível de associação dos trabalhadores. Isto porque se os sindicatos não precisam de associados para suas receitas, não se esforçam para consegui-los. Este fator leva a baixa representatividade dos trabalhadores no Brasil. E esta baixa representatividade sindical é um dos fatores de desnivelamento da correlação de forças Capital *versus* Trabalho, que se reflete diretamente nas negociações coletivas.

2 SÚMULA HISTÓRICA

O Sindicato é uma associação de pessoas de uma mesma classe profissional ou econômica. O termo "sindicato" deriva do latim *syndicus*, proveniente por sua vez do grego *sundikós*, que designava um advogado, bem como o funcionário que costumava auxiliar nos julgamentos.

Os Sindicatos possuem como principal função a defesa dos interesses econômicos, profissionais, sociais e políticos dos seus associados. Os Sindicatos são organizados para falar e agir em nome daqueles que representa.

Segundo José Augusto Rodrigues Pinto (1998, p. 50), no Brasil, a evolução do Direito Sindical e Coletivo do Trabalho pode ser analisada em quatro fases a saber: a) do descobrimento à independência política; b) da independência política à instauração da República; c) da instauração da República ao movimento político de 1930 (período denominado "República Velha"); e d) do movimento político de 1930 à Constituição da República Federativa do Brasil promulgada em 05/10/1988 (CRFB/1988) - (período denominado "República Nova").

No período colonial inexistia clima social favorável a um associativismo, porém, de acordo com Russomano (1995, p. 29-300), alguns elementos históricos indicam terem sido organizadas no Brasil, nessa época, confrarias, que possuíam natureza administrativa e fins religiosos e que se assemelhavam às corporações medievais. A maior parte das confrarias se situava na Bahia, centro da atividade comercial portuguesa no Brasil, e sua finalidade era aglutinar profissões, em afinidade com os propósitos do sindicato moderno. Assim, ainda que remota ou indiretamente, houve no Brasil colonial alguns traços de atividade afim com a sindical.

O período imperial corresponde formalmente à segunda fase de evolução histórica do nosso Direito do Trabalho e, por via de consequência, de seu ramo interno de Direito Sindical e Coletivo, devido à proclamação da nossa independência política, acarretando a mudança de *status* de colônia de Portugal para nação soberana, sob a forma de monarquia parlamentarista. Este período foi marcado pelo regime de servidão humana e pela estrutura rural de sua economia, o que não favoreceu a evolução de um ordenamento jurídico trabalhista. Podemos dizer, assim, que os fatos importantes deste período são a abolição da escravatura em 1888 e a proclamação da República em 1889.

A Constituição imperial de 1824 ao mesmo tempo em que reconhecia a liberdade de trabalho (art. 179, XXIV), extinguiu as “corporações de ofício, seus juízes e mestres” (art. 179, XXV). Assim, retirou o que se poderia considerar fruto de um espírito associativo trabalhista e, ao mesmo tempo, proclamou a liberdade sobre a enorme e crescente massa de servos. O banimento das corporações pode ter sido influenciado pela Lei *Le Chapelier* (1791) que proibiu o associativismo de intenção profissional na Europa. Além disso, as disposições da Constituição do Império ligadas à relação de trabalho foram inseridas nas disposições gerais e de garantias de direitos civis e políticos dos cidadãos brasileiros, não se inserindo como os direitos sociais das Constituições republicanas.

De acordo com José Augusto Rodrigues Pinto (1988, p. 42) direito social é “aquele aspecto do próprio Direito em que o bem comum, o interesse coletivo sobrelevam o individual nas inter-relações jurídicas estabelecidas”. Assim, o contexto de Império brasileiro se opõe a este conceito, pois de acordo com o mesmo autor (1988, p. 45):

A preocupação do constituinte de então se voltava para a institucionalização das bases de uma nação emergente, com uma economia precariamente organizada, sob um pressuposto decididamente não industrial, de cujas raízes seria impossível desgarrar-se abruptamente.

Durante o regime imperial, ocorreram alguns fatos importantes que influenciaram para o surgimento do sindicalismo. Dentre os fatos externos, podemos citar o Manifesto Comunista de Marx e Engels, a *Trade Union Act* e a Lei *Waldeck Rousseau*. Como fatos internos, destacam-se a Lei do Ventre Livre, a Lei de Alforria e a proclamação da República. A abolição da escravatura significou uma radical mudança nas relações jurídicas de trabalho, pois os escravos, antes tratados como coisas, passaram a condição de sujeitos dessas relações. Destaca-se, também, a denúncia de tratados anglo-portugueses que inibiam qualquer política desenvolvimentista industrial no Brasil, trazendo, assim, nossa independência econômica. Nesta fase, ocorreram os primeiros impulsos de industrialização, as primeiras coalisões e greves dos trabalhadores. No final desse período, as circunstâncias começaram a favorecer o robustecimento do Direito do Trabalho e os primeiros passos do sindicalismo.

Na terceira fase evolutiva, denominada “República Velha”, iniciada com o fim da escravidão e a instauração do regime republicano, ocorreram dois acontecimentos de suma importância para o desenvolvimento do Direito do Trabalho, sobretudo o coletivo: a instalação de correntes migratórias de mão de obra que trouxe para o Brasil o operário europeu e a criação da OIT (Organização Internacional do Trabalho). Para Maurício Godinho Delgado (2008, p. 109) é característica deste período a presença de um movimento operário ainda sem profunda e constante capacidade de organização e pressão.

A primeira Constituição republicana, promulgada em 1891, assegurou os direitos de reunião e de associação. Mais tarde, o Decreto n. 979/1903 permitiu a formação de sindicatos rurais e, o Decreto Legislativo n. 1637/1907, estendeu a vantagem à área urbana, facultando a criação de sindicatos profissionais e sociedades cooperativas. Assim, surgiram as primeiras leis autorizativas de sindicalização.

Segundo Maurício Godinho Delgado (2008, p. 108-109):

O sindicalismo pré-30 tornou-se relativamente estruturado em alguns específicos segmentos, em particular atados à dinâmica central da economia da época. Nesse quadro, os setores de ferrovias e portos, vinculados à agroexportação de café, apresentaram evolução organizativa consistente.

Além das autorizações constitucional e infraconstitucional à reunião sindical, outro fator que auxiliou o nascente sindicalismo brasileiro foi o movimento migratório de mão de obra estrangeira. Esses trabalhadores vieram cheios de experiências sindicalistas vitoriosas e o incipiente operariado brasileiro, que não sabia o que fazer com a liberdade sindical recém-adquirida, teve a oportunidade de acelerar o movimento sindical.

Podemos citar como outro fator externo importante para a formação do Direito do Trabalho no Brasil a Primeira Grande Guerra Mundial, em 1914/18, que elevou o número de fábricas e operários. Por fim, podemos citar, também, a criação da OIT pelo Tratado de Versalhes. José Augusto Rodrigues Pinto (1998, p. 59) conceitua a OIT como:

[...] agente universalizador das condições fundamentais das relações de trabalho subordinado, através das propostas de normatização homogênea por todos os seus países membros.

Esses instrumentos de normatização homogênea (Convenções, Resoluções, Recomendações) são absorvidos por cada país membro pelas legislações nacionais, respeitando a soberania de cada país. Em consequência, o sindicalismo e o sindicato tornam-se objeto prioritário, pois representam o conduto natural para a formação dessas regras de observância geral, mediante o processo de negociação coletiva.

A fase denominada “República Nova” nasceu do movimento político vitorioso em 1930. Fala-se muito num trabalhismo de Getúlio Vargas, mas, o verdadeiro objetivo de Vargas foi reverter rapidamente as bases e a estrutura da economia brasileira, fazendo-a passar de essencialmente rural e manufatureira a industrial e mecanizada. Como o Direito do Trabalho é fruto da inteiração do fato econômico com a questão social, a reversão econômica por ele desejada só seria possível com a remodelação das relações jurídicas. Com a inversão dos termos da equação, Vargas imprimiu ao Direito do Trabalho um caráter de direito de dádiva do Poder.

De acordo com José Augusto Rodrigues Pinto (1998, p. 63):

[...] tal processo, virtuoso, mas inegavelmente artificial, nos legou um sindicalismo frágil, porque dependente do Poder. Dele resultou um Direito Coletivo de importância secundária, pois, assumindo o Estado a figura de protetor do hipossuficiente econômico, toda a ênfase do regramento das relações de trabalho subordinado foi descarregada no campo do Direito Individual.

Em 1930, foi criado pelo Decreto 19.443, o Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio e, logo após, em 1931, foi instituído, pelo Decreto 19.671-A, o Departamento Nacional do Trabalho. Também em 1931, foi criada, através do Decreto 19.770/31, uma estrutura sindical oficial, baseada no sindicato único (embora ainda não obrigatório), submetido ao reconhecimento pelo Estado e compreendido como órgão colaborador deste.

Durante este período, o país foi regido por duas Constituições. A primeira (BRASIL, 1934) possuía índole socialista e a segunda (1937) índole fascista, sendo compreensível a antinomia entre suas normas sobre sindicato e direito coletivo. Como exemplo, podemos citar que, enquanto a Constituição de 1934 consagrou a pluralidade sindical, a autonomia do sindicato, a livre atividade associativa

profissional e instituiu a Justiça de Trabalho¹, a Constituição de 1937 impôs a unicidade sindical, condicionou seu funcionamento à autorização do Estado e instituiu a contribuição obrigatória dos trabalhadores.

Os dois governos de Vargas nos deram toda a legislação trabalhista que foi sistematizada em 1º de maio de 1943 pelo Decreto-lei n. 5.452, que aprovou a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

Dessa forma, o período denominado de “Era Vargas”, apesar de suas contradições, vícios e defeitos, foi fertilíssimo na esfera do Direito do Trabalho individual ou coletivo e sindical.

Duas reações completam o perfil deste período: a deflexão da economia (que, conforme foi dito anteriormente, era o alvo real de Vargas) e a formação da consciência coletiva dos trabalhadores.

A deflexão da economia brasileira de sua linha essencialmente rural para industrial consolidou-se no período entre 1930 e 1964. Para isso contribuíram fatores internos precipitados pelo trabalhismo de Vargas e fatores externos, como a II Grande Guerra que acelerou a transposição do Brasil agrícola fornecedor de matérias-primas para o Brasil industrializado.

O primeiro grande passo para a industrialização moderna ocorreu em 1942, com a inauguração da primeira grande siderúrgica do país, a CSN. Em 1950 foi criada a PETROBRAS e, em 1957, já no governo de Juscelino Kubitschek, começou-se a instalar em São Paulo a indústria automobilística. Esses são três exemplos de atividades industriais pesadas que foram fundamentais para a expansão de um parque industrial completo, definindo a deflexão irreversível de nossa economia.

Ao mesmo tempo, ocorreu uma concentração operária nas cidades decorrente do êxodo crescente da população do campo, em busca de melhores condições de vida e de trabalho. Essa concentração operária foi fundamental para a formação da consciência coletiva dos trabalhadores, que levou à organização de sindicatos fortes e combativos, cujos movimentos se deslocaram, cada vez mais nitidamente, da órbita de influência do Estado para a do interesse de classe. A

¹ Apesar de ter sido criada pela Constituição de 1937 e regulamentada em 1939, pelo Decreto-lei n. 1.237, a Justiça do Trabalho passou a integrar o Poder Judiciário somente com a Constituição de 1946.

consolidação da consciência coletiva dos trabalhadores gerou a resistência trabalhista ao regime de 1964 e a CRFB/1988.

Dessa forma, podemos afirmar que este foi o período mais importante para o Brasil no que se refere à escalada do Direito do Trabalho. Se, em termos de sindicalismo e direito coletivo, este período se iniciou com as distorções de nascimento dos nossos sindicatos, dentro dele mesmo teve início a mudança de condições para sua correção, mediante a passagem do sindicato do Estado para o sindicato dos trabalhadores, na medida em que corresponde a uma clara compreensão por estes da arma que representa, em termos de pleitos operários, e da força para negociá-los com os empregadores como direito, não como favor.

Tais circunstâncias foram importantes, pois os primeiros núcleos de trabalhadores conscientizados e, em razão disso, organizados para lutar por seus interesses acima dos freios do sistema e da própria legislação sindical corporativa, tiveram condições de assumir posições de resistência e contestação ao autoritarismo governamental e, assim, influenciaram para o enfraquecimento político do regime militar instaurado em 1964. Essa oposição trabalhista a diretrizes autoritárias do governo, em sua área, foi um dos fatores de pressão determinantes do chamado processo de abertura democrática.

Como símbolo da resistência ao regime político de 1964, apesar da nossa legislação corporativista não prever a sua organização, foram constituídas as centrais sindicais, que contribuíram para dar densidade à representação dos trabalhadores, pois reuniam associações sindicais representativas de grupos profissionais distintos, como fator de unicidade sindical capaz de fortalecê-las na interlocução com as empresas.

A primeira central sindical brasileira foi a Confederação Geral dos Trabalhadores (CGT). Mais tarde houve uma dissidência interna e foi criada a Central Única dos Trabalhadores (CUT). Hoje, o país possui quatro desses organismos, sendo todos desdobramentos decorrentes de fraturas internas de suas lideranças, sobretudo no aspecto de politização de sua atuação.

Apesar de a legislação pátria não consagrar formalmente a estrutura da organização sindical, existem três níveis de organização, todos eles reconhecidos por sua atuação de fato nos processos de negociação e reivindicação das massas operárias. São eles: sindicatos, federações e confederações.

Os resultados desse movimento vieram a aparecer, mesmo com contradições, na Carta Magna de 1988.

A CRFB/1988 foi, sem dúvida, o mais relevante ponto de mudança no modelo trabalhista e sindical brasileiro, desde 1930/45, embora seja também, ao mesmo tempo, um elemento assecuratório de sua continuidade.

Como pontos positivos da Carta de 1988 podemos citar o rompimento de controle político-administrativo do Estado sobre a estrutura sindical; a liberdade de organização do sindicato; a liberdade individual de filiação do trabalhador ao sindicato; a representação e substituição processual das categorias, para defesa de seus interesses, individuais ou coletivos, nas esferas administrativa ou judicial; a obrigatoriedade de participação do sindicato em qualquer negociação coletiva; a representação de empregados nas empresas de grande porte, como intermediários do entendimento direto dos trabalhadores com a empresa.

Entretanto, contraditoriamente, a mesma Carta preserva institutos e mecanismos autoritário-corporativos como a manutenção da antiga estrutura sindical baseada na unicidade sindical e na contribuição sindical, esta agravada com a instituição da contribuição para custeio do sistema confederativo profissional, que se tem entendido ser compulsória; a indefinição sobre o órgão com atribuição para registro de atos constitutivos do sindicato e a obscuridade sobre a extensão da legitimação para a substituição processual nos dissídios individuais.

Esses mecanismos autoritários preservados na CRFB/1988 têm permitido o próprio enfraquecimento dos sindicatos, pois o financiamento compulsório dos sindicatos, em contexto de plena liberdade associativa, estimula o funcionamento das entidades em busca da vantagem econômica. Assim, ocorre a pulverização organizativa dos sindicatos, com as frequentes subdivisões das tradicionais categorias profissionais. Além disso, tais mecanismos têm propiciado um cenário de negociações coletivas às vezes extremamente danosas aos trabalhadores, em vista da falta de efetiva representatividade dessas entidades enfraquecidas.

Por todas as razões acima expostas, podemos dizer que esta quarta e última fase da evolução do nosso Direito Coletivo e Sindical representa o alcance da maioria por nosso sindicalismo, apesar da existência, ainda, de muitos vícios. Falta-lhe alcançar a maturidade, seja através de suas próprias atitudes, seja através da eliminação das contradições de princípios notadas nas normas que lhe traçam o perfil na CRFB/1988.

Apesar dos percalços, podemos concluir que nosso movimento sindical sofreu grande evolução no período do início deste século aos dias atuais, influenciando diretamente na formação de um Direito Coletivo dentro do contexto mais amplo do Direito do Trabalho. A CRFB/1988 encerrou a última fase desta evolução, iniciando uma nova etapa cujo conteúdo passa pela aquisição de maturidade dos organismos sindicais, que dará os rumos do próprio Direito Coletivo e pelas propostas que encaminhará para a solução das novas confrontações de interesses grupais dentro da revolução Tecnológica.

A superação do velho modelo corporativista sindical brasileiro é um desafio inadiável à construção de uma sólida e consistente experiência democrática no país. Não se trata apenas de suprimir os pontos retrógrados do velho sistema, mas, também, de elaborar um conjunto de garantias jurídicas à efetivação, à organização e fortalecimento dos sindicatos, para que os princípios da liberdade associativa, da autonomia sindical e da real equivalência entre os contratantes coletivos trabalhistas não sejam mero simulacro, mais uma vez, na história do país.

3 AS RECEITAS SINDICAIS PROFISSIONAIS NO BRASIL

Há diversas origens de receitas destinadas aos sindicatos dos trabalhadores no Brasil e classificações diversas realizadas pelos estudiosos do tema.

Maurício Godinho Delgado (2008, p. 84-93) cita a contribuição sindical obrigatória, a contribuição confederativa, contribuição assistencial e mensalidades dos associados do sindicato.

José Augusto Rodrigues Pinto (1998, p. 97-112) classifica as receitas destinadas aos sindicatos em razão da imposição quanto ao pagamento, sendo elas a compulsória, a obrigacional e a espontânea, que vem dos trabalhadores, além de outros recursos de fontes heterônomas.

O imposto sindical, conforme o disposto no artigo 579 da CLT, é devido por todos os integrantes das categorias profissionais, econômicas e, ainda, pelos trabalhadores autônomos e profissionais liberais, inclusive os não sindicalizados, em favor do sindicato de classe que os representa, senão vejamos:

Art. 579 - A contribuição sindical é devida por todos aqueles que participarem de uma determinada categoria econômica ou profissional, ou de uma profissão liberal, em favor do sindicato representativo da mesma categoria ou profissão ou, inexistindo este, na conformidade do disposto no art. 591. (BRASIL, 1942)

Extraia-se do texto acima transcrito que não há margem para dúvidas sobre a obrigatoriedade de pagamento por todos integrantes de determinada categoria. Em se tratando de contribuição corporativa, o tributo é instituído em favor das entidades representativas de classe, para possibilitar a existência de tais instituições. Sua cobrança deverá obedecer à norma da anterioridade anual e nonagesimal.

A compulsoriedade da cobrança do imposto sindical surgiu com a Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 1937. Dispunha o artigo 138 do texto constitucional que:

A associação profissional ou sindical é livre. **Somente, porém, o sindicato regularmente reconhecido pelo Estado tem o direito de** representação legal dos que participarem da categoria de produção para que foi constituído, e de defender-lhes os direitos perante o Estado e as outras associações profissionais, estipular contratos coletivos de trabalho obrigatórios para todos os seus associados, **impor-lhes contribuições** e

exercer em relação a eles funções delegadas de Poder Público. (BRASIL, 1973, grifo nosso).

Como esclarece Sérgio Pinto Martins (1998, p. 134-155):

[...] o sindicato exercia função delegada de poder público, sendo que as pessoas pagavam contribuições aos sindicatos apenas por pertencer à categoria profissional ou econômica. Embora a Constituição não fosse expressa quanto ao tipo de contribuição que poderia ser exigida, podia-se entender que a referida obrigação era tanto dos associados, como também dos membros da categoria, pois a Lei Maior referia-se à categoria.

Em 1939, a edição do Decreto-lei nº 1.402, de 05/07/1939 passou a regular as associações sindicais. Da leitura de vários dos seus artigos, extrai-se a compulsoriedade da cobrança do imposto sindical. Por exemplo: dentre as prerrogativas dos sindicatos previstas no artigo 3º, estava, na alínea “f”, a de “impor contribuições a todos aqueles que participam das profissões ou categorias representadas”. Já o artigo 38, que previa a constituição do patrimônio das associações sindicais, estabelecia na alínea “a” que “as contribuições dos que participarem da profissão ou categoria, nos termos da alínea “f” do art. 3º”, e no parágrafo único que “o modo da determinação da taxa das contribuições, a que se refere a alínea ‘a’, bem como o processo de pagamento e cobrança destas contribuições e de organização das listas dos contribuintes serão estabelecidos em regulamento especial”. Além disso, o mencionado Decreto determinou que o empregador descontaria o valor correspondente à remuneração de 1 (um) dia de trabalho, quando se tratar da categoria profissional, a 30% (trinta por cento) sobre o valor de referência instituído pelo Poder Executivo, quando for recolhido por profissional liberal/autônomo, e, para os empregadores, o valor referente a uma importância proporcional ao capital social da empresa. O tributo foi denominado posteriormente como imposto sindical com o Decreto-Lei n. 2.377 de 08.07.1940 e, após, adquiriu a atual denominação de “Contribuição sindical”, nos Decretos-Leis nº 27 de 14.11.1966 e nº 229 de 28.02.1967.

Vários desses textos passaram a integrar a CLT e, ainda estão em vigor, conforme disposições, por exemplo, dos artigos 513, “e”, 548, 578 e 579.

Com a publicação do Decreto-lei nº 2.377/40, de 08/7/1940, que dispunha sobre o pagamento e a arrecadação das contribuições devidas aos sindicatos pelos que participam das categorias econômicas ou profissionais representadas pelas

referidas entidades, passou a existir efetivamente o “imposto sindical”, nos moldes em que hoje é adotado pela CLT. Dispunham os artigos 1º, 2º, 3º e 4º que:

Art. 1º As contribuições devidas aos sindicatos pelos que participem das categorias econômicas ou profissionais representadas pelas referidas entidades, consoante as alíneas a do art. 38 e f do art. 3º do decreto-lei nº 1.402, de 5 de julho de 1939 (2), serão, sob a denominação de "imposto sindical", pagas e arrecadadas pela forma estabelecida neste decreto-lei.

Art. 2º O imposto sindical é devido, por todos aqueles que participarem de uma determinada categoria econômica ou profissional, em favor da associação profissional legalmente reconhecida como sindicato representativo da mesma categoria.

Art. 3º O imposto sindical será pago de uma só vez, anualmente, e consistirá:

a) na importância correspondente à remuneração de um dia de trabalho, para os empregados, qualquer que seja a forma da referida remuneração;
b) para os empregadores, numa importância fixa, proporcional ao capital registrado da respectiva firma ou empresa, conforme a seguinte tabela:

[...]

c) para os trabalhadores por conta própria, numa importância variável de dez mil réis (10\$0) a cem mil réis (100\$0), fixada na forma do art. 5º.

Parágrafo único. Ficam equiparados aos trabalhadores por conta própria, para os efeitos deste decreto-lei, os trabalhadores autônomos e os profissionais liberais.

Art. 4º Os empregadores são obrigados a descontar na folha de pagamento de seus empregados, relativa ao mês de março de cada ano, o imposto sindical por estes devido aos respectivos sindicatos.”

A Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 1946 não tratava expressamente do imposto sindical, mas também não apresentava qualquer vedação quanto à sua cobrança, o que faz com que tenha recepcionado as regras já estabelecidas na CLT.

Já a Constituição da República Federativa do Brasil de 1967, trouxe, novamente, em seu texto expressamente o exercício pelos sindicatos da função delegada de poder público. Estabelecia o artigo 159, em seu caput, que “É livre a associação profissional ou sindical; a sua constituição, a representação legal nas convenções coletivas de trabalho e o exercício de funções delegadas de Poder Público serão regulados em lei” e, em seu parágrafo 1º que:

Entre as funções delegadas a que se refere este artigo, compreende-se a de arrecadar, na forma da lei, contribuições para o custeio da atividade dos órgãos sindicais e profissionais e para a execução de programas de interesse das categorias por eles representadas.

A atual CRFB/1988, no inciso IV do artigo 8º dispõe que:

A assembleia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, **independentemente da contribuição prevista em lei**. (BRASIL, 1988, grifo nosso).

A contribuição prevista em lei é o imposto sindical previsto nos artigos 578 a 610 da CLT, como um desconto realizado pelo empregador na folha de pagamento, em março de cada ano, equivalente a um dia de trabalho do salário de cada empregado.

O artigo 5º da Lei 11.648/08 (Lei das Centrais Sindicais) alterou os artigos 589, 590, 591 e 593 da CLT, destinando 10% (dez por cento) dos valores resultantes da contribuição sindical obrigatória em favor do custeio das entidades macrodirentes do sindicalismo, porém, abre brecha para o questionamento da obrigatoriedade das contribuições sindicais, ao determinar, em seu artigo 7º, que os artigos 578 a 610 da CLT somente irão vigorar até que seja editada lei que discipline a contribuição negocial.

Questiona-se, no entanto, sobre a imposição do pagamento do imposto sindical inclusive aos não associados, que são obrigados a pagá-lo mesmo contra a vontade. Para muitos autores, como Sérgio Pinto Martins, Everaldo Gaspar de Andrade, Octavio Magano, Wilson e Sílvia Batalha, essa obrigatoriedade fere os princípios da liberdade associativa e da autonomia dos sindicatos. Entretanto, como visto, a compulsoriedade continua existindo e com respaldo na CRFB/1988, conforme o disposto no artigo 8º, IV, anteriormente transcrito.

A Contribuição Social, outra modalidade de contribuição compulsória, está instituída no artigo 149 da CRFB/1988, visando instrumentar a atuação das representações das categorias profissionais e econômicas.

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. (BRASIL, 1988)

Por sua natureza tributária, pode-se dizer que a contribuição sindical seria uma espécie de contribuição social, assim como a previdência social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS).

As contribuições obrigacionais são aquelas não são impostas, mas ao serem assumidas pelo integrante da categoria, ao se associar ao sindicato, tornam-se obrigatórias. São elas: contribuição de solidariedade, taxa assistencial e mensalidade social.

A contribuição de solidariedade visa o ressarcimento das despesas feitas pelo ente sindical nas negociações coletivas.

A taxa assistencial, também chamada de contribuição assistencial, taxa de reforço sindical ou contribuição de fortalecimento sindical, é prevista no artigo 513, alínea “e” da CLT, sendo instituída por convenção, acordo coletivo ou sentença normativa, destinada ao custeio das atividades assistenciais da associação sindical que interveio no processo de criação da norma coletiva.

A mensalidade dos associados, estabelecida no artigo 548, b, da CLT, são parcelas mensais pagas exclusivamente por trabalhador sindicalizado em decorrência de sua associação ao sindicato que o representa.

A contribuição confederativa, criada na CRFB/1998 (artigo 8º, IV anteriormente transcrito) pode ser considerada espontânea ou facultativa, visto que, para ser instituída, depende de adoção pela assembleia geral do sindicato. Ela visa o financiamento da cúpula do sistema e, portanto, não se destina apenas ao sindicato, mas também a federação e a confederação.

No entanto, restou pacificado, tanto pelo Precedente Normativo n. 119 da Seção de Dissídios Coletivos (SDC) do Tribunal Superior do trabalho (TST) quanto pela Súmula n. 666 do Supremo Tribunal Federal (STF), que a contribuição confederativa deve ser paga apenas pelos trabalhadores sindicalizados:

Precedente Normativo nº 119: CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS - INOBSERVÂNCIA DE PRECEITOS CONSTITUCIONAIS – (nova redação dada pela SDC em sessão de 02.06.1998 - homologação Res. 82/1998, DJ 20.08.1998

A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoreamento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que

inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados.

Súmula 666 do STF - A CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA DE QUE TRATA O ART. 8º, IV, DA CONSTITUIÇÃO, SÓ É EXIGÍVEL DOS FILIADOS AO SINDICATO RESPECTIVO. (BRASIL, 2003)

Por fim, há ainda outras receitas, como as contribuições espontâneas, feitas voluntariamente pelos integrantes da categoria, como doações, inclusive de terceiros, bens e rendas por ele produzidas e multas, conforme alíneas “c”, “d” e “e” do artigo 548 da CLT.

Observa-se, assim, que à exceção da contribuição sindical compulsória, que como visto, é tributo instituído em lei que atenta contra a liberdade associativa e autonomia dos sindicatos, a jurisprudência tende a limitar o restante das contribuições destinadas aos sindicatos aos trabalhadores sindicalizados.

4 A REPRESENTATIVIDADE DOS SINDICATOS PROFISSIONAIS NAS NEGOCIAÇÕES COLETIVAS

A representatividade sindical será analisada de acordo com o contexto histórico em que as normas que regulam a atividade sindical foram criadas. Nesta visão, há que se destacar que a CLT, a criação do Ministério do Trabalho, da Indústria e do Comércio e, também, as disposições legais relativas à criação e estruturação dos sindicatos são ideias originadas do governo caudilhista.

Conforme dito anteriormente, o governo de Getúlio Vargas instituído em 1930 legislou intensamente sobre organização sindical através de Decretos-Lei, dentre eles o de nº 19.770, de 1931, cujas principais características eram: unicidade sindical, liberdade de organização, hierarquia sindical e reconhecimento do sindicato com o registro no Ministério do Trabalho.

O texto constitucional acerca da matéria foi visivelmente inspirado na Carta del Lavoro, da Itália, onde vigorava o sistema fascista, principal defensor do intervencionismo estatal. Não há dúvida, portanto, que a Constituição de 1937 fortificou o modelo intervencionista estatal diante da sociedade brasileira, pois o modelo persiste até os dias atuais, estando presente na CRFB/1988.

Há duas grandes questões que podem melhor elucidar a análise da representatividade sindical no Brasil.

Primeiro, é a unicidade sindical, que delimita a área de representação de uma determinada categoria por um único sindicato. Essa área pode abranger um ou mais municípios. Um sindicato registrado e reconhecido pelo Estado detém o monopólio de atuação e representação de uma categoria em uma região. Essa forma de atuação, oposta a pluralidade sindical presente em diversos países europeus e nos Estados Unidos, legitima e concede o favoritismo a determinada entidade sindical, independentemente das qualidades de sua representatividade e conquistas trabalhistas.

Segundo, seria a questão que definiu a receita dos sindicatos. Conforme visto no capítulo anterior, o imposto sindical, garantido pela CRFB/1988, se constitui de uma contribuição compulsória descontada de associados e não associados. Constata-se sua natureza jurídica tributária, pois é imposta por lei e, em tese, seria impassível de recusa, de acordo com o artigo 545 da CLT.

Ora, todos esses fatores (e não só o imposto sindical) impedem uma atuação mais real e autêntica dos sindicatos em detrimento aos direitos de seus associados. A força dos sindicatos depende da sua forma livre de agir para adquirir autonomia e construir sua real identidade, sem depender dos benefícios estipulados por leis. A contribuição compulsória do imposto sindical abala a confiabilidade do sindicato perante o trabalhador, principalmente porque este detém o conhecimento da existência de inúmeros “sindicatos de fachada” presentes apenas em registros do Ministério do Trabalho. A taxa de sindicalização encontra-se em constante declínio não só em razão das mudanças estruturais do mercado de trabalho, mas também, pela desconfiança e descrença do trabalhador que contribui para sindicatos que muito pouco fazem pela defesa de seus direitos.

A liberdade sindical está presente no bojo da atual constituição em seu artigo 8º, que assim dispõe:

Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:
I - a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical;
II - é vedada a criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial, que será definida pelos trabalhadores ou empregadores interessados, não podendo ser inferior à área de um Município;
III - ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas;
IV - a assembléia [sic] geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei;
V - ninguém será obrigado a filiar-se ou a manter-se filiado a sindicato;
VI - é obrigatória a participação dos sindicatos nas negociações coletivas de trabalho;
VII - o aposentado filiado tem direito a votar e ser votado nas organizações sindicais;
VIII - é vedada a dispensa do empregado sindicalizado a partir do registro da candidatura a cargo de direção ou representação sindical e, se eleito, ainda que suplente, até um ano após o final do mandato, salvo se cometer falta grave nos termos da lei.
Parágrafo único. As disposições deste artigo aplicam-se à organização de sindicatos rurais e de colônias de pescadores, atendidas as condições que a lei estabelecer. (BRASIL, 1988)

Da análise da referida norma constitucional, tem-se que a liberdade sindical estaria consagrada em território nacional. Porém, tal liberdade sindical é relativa, conforme restará demonstrado.

A liberdade sindical individual compreende a liberdade de filiar-se, não se filiar ou retirar-se livremente de algum sindicato, enquanto a liberdade sindical coletiva abrange o direito de associação (criação de sindicatos), auto-organização (quando os próprios grupos definem os critérios que devem presidir o direito de associação) e autoadministração (compreendendo a democracia interna – redação dos próprios estatutos e eleição dos dirigentes – e a autarquia externa – não interferência estatal).

No mesmo sentido Arnaldo Süssekind (2000, p. 1103) sustenta que “a liberdade sindical individual é o direito de cada trabalhador ou empresário filiar-se ao sindicato de sua preferência, representativo do grupo a que pertence e dele desligar-se” enquanto que a coletiva “corresponde ao direito dos grupos de empresários e de trabalhadores, vinculados por uma atividade comum, similar ou conexa, de constituir o sindicato de sua escolha, com a estruturação que lhes convier”.

Pode-se dizer que tanto a liberdade sindical individual quanto a coletiva, estabelecida nos moldes da atual redação do art. 8º da CRFB/1988, foi um tanto limitada com a adoção da unicidade sindical e da contribuição sindical compulsória.

Quanto à unicidade sindical, pode-se afirmar que ela restringiu a liberdade sindical individual (pois, proibindo a existência de mais de um sindicato da mesma categoria na mesma base territorial, limitou a liberdade individual de filiar-se ou não a algum sindicato, visto que apenas é oferecida uma única possibilidade ao trabalhador: “ingressar no único sindicato existente ou não se inscrever em nenhum outro”) e restringiu a liberdade sindical coletiva (visto não ser plena a liberdade de criação de entidades sindicais, já que apenas é admitido um único sindicato da mesma categoria por município).

Já quanto à contribuição sindical imposta por lei, constata-se que na medida em que o Estado passa a garantir a receita do sindicato, está indiretamente interferindo na liberdade do mesmo, pois este passará a depender economicamente daquele, prejudicando sua autonomia e sua independência.

No âmbito internacional, encontramos as normas da OIT que disciplinam a liberdade sindical em suas convenções, em especial a Convenção nº 87, que traz à baila os princípios da liberdade sindical.

A Convenção nº 87 da OIT, que ainda não foi ratificada pelo Brasil, foi aprovada em 1948 em conferência realizada na cidade americana de São Francisco e consagrou os princípios do direito sindical.

O artigo 2º da mencionada Convenção aduz que:

Os trabalhadores e os empregadores, sem distinção de qualquer espécie, têm o direito, sem autorização prévia, de constituir organizações de sua escolha, assim como o de se filiar a estas organizações, à condição única de se conformarem com os estatutos destas últimas.

A referida norma consagrou a liberdade sindical individual e a coletiva, além de garantir ao grupo organizador do sindicato o direito de estruturá-lo livremente.

O artigo 3º assegura o direito de as organizações elaborarem seus estatutos e regulamentos administrativos, bem como eleger livremente seus dirigentes, sem intervenção das autoridades públicas. Os estatutos podem ter negado os registros sindicais se eles tiverem alguma finalidade extrassindical.

O artigo 4º garante a não intervenção da autoridade administrativa na associação sindical. O sindicato está sujeito ao princípio da legalidade, mas só o Poder Judiciário poderá penalizar uma possível violação a este princípio.

Já o artigo 5º garante aos sindicatos a possibilidade de criarem federações e confederações, bem como a ela se filiar, e ainda se filiarem a organizações internacionais de empregados e empregadores.

O princípio da legalidade deve ser respeitado pela organização sindical de acordo com o artigo 8º da Convenção 87.

O artigo 9º permite excluir da incidência da Convenção as Forças Armadas e a Polícia.

O artigo 10 conceitua que a organização sindical tem “por fim defender os interesses dos trabalhadores e dos empregadores”.

De acordo com o sistema legislativo brasileiro, é exigido que os Tratados e Convenções sejam aprovados pelo Congresso Nacional e promulgados por Decreto pelo Presidente da República, independentemente de edição de lei para sua incorporação no regulamento interno.

O sítio eletrônico do TST noticiou recentemente (27/04/2012) que:

Para o argentino Horacio Guido, especialista em liberdade sindical do Departamento de Normas Internacionais do Trabalho da OIT, disse que [sic], a partir da observação das relações entre o Brasil e a OIT, não há dificuldade para o Brasil ratificar a Convenção 87, porque o país já ratificou outras convenções que lhe são complementares, a exemplo da Convenção 141, relativa à organização de trabalhadores rurais. Guido disse, em painel realizado no segundo dia do Seminário, que, apesar de Convenção 87 ter sido ratificada pela maioria dos países membros da OIT, ainda falta a

ratificação dos maiores países do mundo. "Se o Brasil decidir dar o primeiro passo entre os grandes do mundo para ratificar uma convenção que se refere a direitos humanos fundamentais, estará dando um exemplo aos outros grandes do mundo". (BRASIL, 2012)

Frise-se que, no âmbito do MERCOSUL, a Argentina já tem ratificada a Convenção desde 1960, assim como Uruguai, em 1954 e Paraguai, em 1962.

A forma em que a liberdade sindical foi estatuída no artigo 8º da CRFB/1988 impede a ratificação da Convenção nº 87 da OIT, pois não garante a plena liberdade de os interessados se organizarem em associações representativas por unidade inferiores a um Município. A unicidade sindical tolhe a liberdade de escolha dos trabalhadores reduzindo suas opções a um único sindicato existente na sua base territorial.

A liberdade sindical também é afetada pela contribuição compulsória do imposto sindical, cujo assunto já foi abordado no tópico anterior, não obstante o posicionamento da jurisprudência do TST e dos Tribunais Regionais no sentido de não permitir a cobrança aos empregados que não sejam sindicalizados.

Tem-se, portanto, que a liberdade sindical no Brasil não é plena. Pelo contrário, a liberdade sindical é bastante contraditória.

Os detratores da Convenção nº 87 da OIT indicam que admiti-la seria pulverizar os sindicatos, reduzir seu poder de negociação, gerar o enfraquecimento da classe trabalhadora. Porém, nos países que aderiram à referida Convenção, há mais tradição de união sindical, com sindicatos mais fortes e representativos do que uma pulverização enfraquecedora.

O temor pela adoção da pluralidade sindical é impreciso, já que em países como Estados Unidos e Alemanha, a livre escolha de associação molda a forma de atuação do sindicato, direcionando-o à melhoria e ao vigor de sua representatividade e a ampliação de suas conquistas em acordos, convenções e dissídios coletivos.

No Brasil, está em trâmite um Projeto de Emenda Constitucional (PEC nº 29)² que foi apresentado em 10/4/2003 pelos deputados Maurício Rands (PT/PE) e Vicentinho (PT/SP), com a proposta de quebra da unicidade sindical e da contribuição sindical compulsória, almejando a adoção do princípio da liberdade sindical nos moldes da Convenção nº 87 da OIT, com destaque o reconhecimento da personalidade jurídica das Centrais Sindicais responsáveis pela defesa dos

² Para consulta do andamento da PEC 29/2003 basta acessar o sítio eletrônico: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=110958>>.

direitos das categorias, junto aos sindicatos, federações e confederações; o fim do monismo sindical; e a defesa de um regime de custeio diferente para os sindicatos, com o fim da contribuição sindical compulsória.

A liberdade sindical pretendida pela reforma trabalhista trazida com a PEC nº 29/2003 refere-se a uma liberdade absoluta, nos moldes da Convenção 87 da OIT, ainda não ratificada pelo Brasil.

Quanto à organização sindical, vale ressaltar as principais garantias estabelecidas pela Convenção 87 da OIT que são objeto da PEC nº 29/2003:

- 1) Direito de constituir organizações de sua escolha (não acolhido pelo Brasil – art. 8º, II, CRFB/1988);
- 2) Direito à constituição e atribuição de personalidade jurídica aos sindicatos, federações, confederações e centrais sindicais (não acolhido pelo Brasil – art. 8º, III, CRFB/1988), e
- 3) Direito de filiar as entidades sindicais às organizações internacionais (não acolhido pelo Brasil – art. 8º, II, CRFB/1988).

O Brasil adota, como regra, nos termos do art. 8º, II, III e IV, da CRFB/1988, o sindicalismo por categoria econômica e profissional, admitindo sindicatos profissionais como exceção.

O sindicato por categoria é contrário ao princípio da liberdade sindical, pois permite apenas a criação de sindicatos dentro das respectivas categorias traçadas pela lei, impedindo, por exemplo, sindicatos por empresa, que não constituem categoria segundo a nossa legislação.

Ocorre que o art. 1º do PEC nº 29/2003, propondo a reforma dos incisos II e III do art. 8º da CRFB/1988, previu a possibilidade de os trabalhadores e os empregadores organizarem entidades sindicais a partir do local de trabalho, constituindo federações, confederações e centrais sindicais; em prol da adoção de uma liberdade sindical plena, nos moldes da Convenção 87 da OIT.

Atualmente, o sistema sindical brasileiro é composto pelos sindicatos, pelas federações, pelas confederações e pelas centrais sindicais.

O sindicato é a única entidade sindical detentora de personalidade jurídica no direito brasileiro, e representa uma categoria administrativa e judicialmente. Os sindicatos são formados por três órgãos: a diretoria, o conselho fiscal e a assembleia geral.

As federações são entidades sindicais de grau superior, formadas por, no mínimo cinco sindicatos, e que atuam no âmbito estadual. As federações não possuem personalidade jurídica, segundo o atual ordenamento jurídico brasileiro, porém, na ausência de sindicatos representantes de determinadas categorias, podem celebrar: convenções coletivas (CLT, art. 611, §2º), acordos coletivos (CLT, art. 617, §1º) e instaurar dissídios coletivos (CLT, art. 857, parágrafo único).

As confederações são entidades formadas por ramo de atividade, que possuem grau superior e âmbito nacional (com sede em Brasília), sendo constituídas por, no mínimo, três federações.

Por fim, as centrais sindicais, instituídas pela Lei nº 11.648/2008, são entidades de representação geral dos trabalhadores, de abrangência nacional, e possuem como atribuição a coordenação da representação dos trabalhadores e como prerrogativa a participação de negociações em diálogo social de composição tripartite, onde haja interesse dos trabalhadores. Apesar de não estarem inseridas no sistema confederativo, fazem parte da estrutura sindical brasileira e possuem uma relação de conexidade e de vinculação estreita com o sistema confederativo.

A PEC nº 29/2003 propondo a alteração da redação dos incisos II e III do art. 8º da CRFB/1988, traz à discussão um novo modelo de organização sindical, prevendo a existência de sindicatos (organizados a partir do local de trabalho), federações, confederações e centrais sindicais e conferindo a estas personalidade jurídica plena para representar os trabalhadores, inclusive como substituto processual, em questões judiciais ou administrativas. Vale lembrar que a PEC em estudo é anterior à Lei 11.648/2008.

De acordo com o sistema sindical consagrado no inciso II, do artigo 8º, da CRFB/1988, não há possibilidade de mais de uma organização sindical em qualquer grau, na mesma base territorial, que não poderá ser inferior à área de um município. Como se vê, a Carta Magna brasileira estabelece a unicidade sindical, impedindo a existência da pluralidade de sindicatos.

O sistema de pluralidade sindical é preconizado pela Convenção nº 87 da OIT em que seria livre a criação de tantos sindicatos quantos fossem os interessados sem quaisquer restrições, é o que ocorre em alguns países como a França e Itália.

Nesse sentido, a PEC 29/2003 propõe a eliminação da unicidade sindical, com a solução dos conflitos pela legitimidade para negociar, sendo resolvidos pelas

centrais ou pela mediação e arbitragem, quer dizer, vários poderão ser os sindicatos que representam trabalhadores e empregadores, precisando apenas definir qual deles têm legitimidade para negociar e, conseqüentemente, firmar convenção e acordo coletivo de trabalho, dando três hipóteses no caso de conflitos, sejam elas:

- 1) Submeter o litígio de representação à central sindical, à qual estão filiados os sindicatos litigantes;
- 2) Formar uma comissão composta pelas diversas centrais, às quais são filiados os sindicatos envolvidos a fim de solucionar a disputa, quando eles pertencerem a diferentes centrais; e
- 3) Submeter o conflito à mediação e arbitragem, caso os sindicatos não sejam filiados a nenhuma central ou quando não alcançarem uma solução.

Além disso, merece destaque o fato de que com a edição da Lei 11.648/2008 que trata do “reconhecimento formal das centrais sindicais” foram alterados os artigos 589 a 591 e 593, da CLT que disciplinam a distribuição da “contribuição sindical”, que na verdade não passa de um “imposto” trazendo de volta o debate sobre a sua legitimidade constitucional, visto que incompatível com os princípios da autonomia e da liberdade sindical, previstos na Convenção 87 da OIT e na Declaração de Princípios daquela organização, da qual o Brasil é parte, mas também com o disposto no artigo 8º, da CRFB/1988.

Com efeito, a manutenção da “contribuição sindical” e o seu pagamento obrigatório através de desconto no salário do trabalhador independentemente de se encontrar ou não filiado ao sindicato, constitui em uma legítima intervenção do Estado na liberdade de associação, da qual a liberdade de livre associação sindical é uma dimensão (art.5º, XVII, da CRFB/1988).

A liberdade sindical se inscreve em uma genérica liberdade de associação da qual constitui uma espécie muito significativa implicando o direito fundamental de associação para defesa dos interesses dos trabalhadores. Assim, sua importância constitutiva, medida em termos de valor político é tal que progressivamente veio ganhando um espaço decisivo nas Declarações constitucionais de direitos, como ocorreu com a CRFB/1988, em seu artigo 8º, a tal ponto que seria inimaginável uma Constituição democrática que deixasse de incluir de forma específica, o fundamental direito à liberdade e à livre associação sindical.

Nesse passo, pode-se afirmar que a “contribuição sindical” obrigatória constitui uma indevida, ilegítima e inconstitucional intervenção do Estado na organização sindical, pois atenta contra a liberdade sindical, uma vez que a filiação acontece por imposição legal.

A exigência do referido tributo também agride a Declaração da OIT sobre os Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho, cujo item 2, alínea “a”, prevê o dever dos Estados integrantes daquela Organização respeitar a “liberdade sindical”.

Se tudo isso não bastasse, o veto do Presidente da República ao artigo 6º da Lei 11.648/2008, que previa o controle da aplicação da “contribuição sindical” pelo Tribunal de Contas da União (TCU), sob o argumento de que isso implicaria violação ao princípio da não intervenção do Estado na organização sindical, não se sustenta.

A intervenção estatal não está no mecanismo de controle e fiscalização de aplicação dos valores arrecadados com a contribuição, mas na sua manutenção. Trata-se de imposto, constituindo dinheiro público, demandando, assim, o controle pelo órgão que tem competência para tanto, competência esta prevista na CRFB/1988.

No momento em que a organização sindical depende apenas de uma contribuição compulsória criada pelo Legislador, fica ela à mercê da vontade deste e sempre sob a sombra da dúvida de até onde poder ir sem perder sua principal fonte de renda.

Não se pode esperar um sindicato independente, quando este vive às custas de um tributo, determinado pelo Estado.

A PEC n.º 29/2003 prevê a extinção gradual da contribuição sindical, que será eliminada no percentual de 20% ao ano, e sua substituição por uma contribuição descontada na folha dos trabalhadores associados à entidade estatal. A contribuição de “fortalecimento sindical”.

Por esta proposta, a assembleia, que já é responsável por definir as contribuições confederativas, passará também a definir a contribuição de fortalecimento sindical, que será devido por todos os empregados filiados sindicalizados para custear o sistema sindical. Não poderá ser estendida aos não filiados, pois estes não podem ser submetidos às deliberações da assembleia, por não fazerem parte do órgão.

Assim, após a reforma, caso a PEC n.º 29/2003 seja aprovada, os sindicatos conviverão com duas contribuições:

- 1) Contribuição Confederativa – Para custear o sistema Confederativo; e
- 2) Contribuição de Fortalecimento do Sistema Sindical – Para custear o sistema sindical. Salientando, que ambas não poderão ser cobradas dos não filiados.

5 ANÁLISE E AVALIAÇÃO DO FIM DO IMPOSTO SINDICAL COMPULSÓRIO NO BRASIL

O presente trabalho debruça-se sobre os efeitos do fim da contribuição sindical compulsória na representatividade dos sindicatos dos trabalhadores no Brasil.

Inicialmente, cumpre aqui definir tal contribuição, que seria, nas palavras de Sérgio Pinto Martins (1998, p. 144), “a previsão pecuniária, compulsória, tendo por finalidade o custeio de atividades assistenciais do sindicato e outras previstas em lei”.

Conforme analisado anteriormente, confrontando o conceito acima exposto com o artigo 3º do Código Tributário Nacional (CTN)³, é possível concluir que esta receita sindical tem natureza jurídica de tributo. Contudo, tendo sido instituída como imposto sindical e apenas posteriormente denominada contribuição sindical⁴, muito se discutiu sobre a espécie de tributo em que melhor se enquadrava: imposto ou contribuição.

A doutrina do direito tributário demonstra estar correto o enquadramento como contribuição. De acordo com Ricardo Lobo Torres (2009, p. 405): “contribuição é o tributo devido pela realização de serviço ou obra pública indivisível em favor de determinado grupo social, de que decorra benefício especial para o cidadão que dele participa”.

Não se trataria, assim, a alteração de mero eufemismo, como pareceu indicar o ilustre autor Maurício Godinho Delgado (2013, p. 1380) ao abordar a nova nomenclatura como “epíteto mais eufemístico”, vislumbra-se apenas uma renomeação para melhor se enquadrar nos conceitos tributários. Nesse sentido, posiciona-se relevante doutrina:

Não é imposto, mas contribuição compulsória, com finalidade específica, que a lei impõe a todos, sendo que o sindicato apenas recebe uma parcela dele. (CARRION, 2008, p.460).

³ Art. 3º, do CTN: Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.

⁴ O imposto sindical foi renomeado como contribuição sindical com o advento do Decreto-lei n. 27, de 14 de novembro de 1966.

Mudou-se apenas o nomen juris da exação, que antigamente era o imposto sindical, passando a se chamar contribuição sindical. Na verdade, o imposto sindical sempre teve característica de contribuição, pois tinha um destino específico: o interesse da categoria profissional e econômica. O CTN apenas veio colocar o instituto no seu devido lugar. (MARTINS, 1998, p. 138).

Originalmente, a estrutura sindical brasileira foi iniciada e regulamentada para exercer funções delegadas do Estado, além de servir de instrumento de controle das massas. Sobre o tema, esclarece Douglas Alencar Rodrigues (2004, p. 359):

A partir da Revolução de 1930, direitos individuais passaram a ser largamente reconhecidos aos trabalhadores, mas, em contrapartida, no plano da organização coletiva, adotou-se um modelo absolutamente incompatível com a organização autônoma dos sindicatos, então concebidos como órgãos do Estado, financiados com prestações de caráter público e permanentemente sujeitos à intervenção. [...] Sob a perspectiva corporativista, em nome da unidade e da estabilidade sociais, o Estado alijou das partes [...] a possibilidade de auto-regulação [sic] efetiva de suas relações jurídicas e de seus conflitos.

Foi, então, dentro de um contexto intervencionista de Estado que se desenvolveu uma das primeiras estruturas sindicais vividas no nosso país. Foi, ainda, dentro desta mesma realidade que se instituiu a receita sindical denominada, até então, de “imposto sindical”, cobrada compulsoriamente de todos, indiscriminadamente, como qualquer outro tributo em prol do Poder Público, até porque, em grande medida, era onde estariam contidas as forças sindicais.

Surgido o sindicato para exercer função delegada do Poder Público e sendo a contribuição sindical sob análise instituída nesse contexto, é possível verificar uma clara desconexão entre este tributo e a efetiva liberdade e representatividade dos trabalhadores contribuintes. Financia-se com verba pública (no caso, tributos) apenas interesse público e não o de determinada categoria profissional ou empresarial. Trata-se de uma incompatibilidade inerente a esta receita tributária, que advém da sua origem e da forma em que é arrecadada.

Posteriormente, com a queda dos Estados ditatoriais e o fracasso de alguns modelos socioeconômicos, o Brasil, dentro de um ideal de estado democrático de direito e de respeito às liberdades individuais, promulgou uma nova Constituição Federal (CRFB/1988). Contudo, apesar da ideologia em que se baseia, a nova Carta manteve como fonte de renda dos sindicatos, agora livres, a contribuição compulsória de todos os trabalhadores, associados ou não (artigo 8º, IV).

Ainda que cristalino o texto constitucional, reproduz-se aqui o pronunciamento do STF sobre a matéria:

Sindicato: contribuição sindical da categoria: recepção. A recepção pela ordem constitucional vigente da contribuição sindical compulsória, prevista no art. 578 CLT e exigível de todos os integrantes da categoria, independentemente de sua filiação ao sindicato resulta do art. 8º, IV, in fine, da Constituição; não obsta à recepção a proclamação, no caput do art. 8º, do princípio da liberdade sindical, que há de ser compreendido a partir dos termos em que a Lei Fundamental a positivou, nos quais a unicidade (art. 8º, II) e a própria contribuição sindical de natureza tributária (art. 8º, IV) - marcas características do modelo corporativista resistente -, dão a medida da sua relatividade (MI 144, Pertence, RTJ 147/868, 874); nem impede a recepção questionada a falta da lei complementar prevista no art. 146, III, CF, à qual alude o art. 149, à vista do disposto no art. 34, §§ 3º e 4º, das Disposições Transitórias (RE 146733, Moreira Alves, RTJ 146/684, 694).⁵

Apesar de juridicamente indiscutível a sua vigência e exigibilidade nos dias de hoje, certo é que a contribuição sindical em tela foi criada em cenário político extremamente diferente do que vivemos e queremos atualmente no Brasil e no mundo.

Na mesma esteira, Gilberto Stümer (1999. p. 119) afirma que o antigo imposto sindical é uma verdadeira violência à liberdade individual e sindical das pessoas, existindo há sessenta anos. Observa, também, que a atual CRFB/1988 é contraditória, pois, por um lado, expressa que “ninguém será compelido a associar-se ou a permanecer associado” e que “ninguém será obrigado a filiar-se ou manter-se filiado ao sindicato” (arts. 5º, XX e 8º, V), mas, por outro lado, a mesma Lei Maior manteve a contribuição sindical, no artigo 8º, IV.

A conjuntura democrática e de respeito às liberdades individuais em que se deu a elaboração da CRFB/1988 está inserida em uma tendência mundial. Assim, quando prevê a Carta Magna a liberdade de atuação dos sindicatos e a dos trabalhadores de se associarem ou não⁶ está, na verdade, na mesma esteira de recomendações e julgamentos de organismos internacionais especializados. A manutenção da contribuição compulsória é, porém, amplamente rechaçada dentro

⁵ RE 180.745, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 24-3-1998, Primeira Turma, DJ de 8-5-1998.

⁶ Art. 8º, da CRFB: É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte: I - a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical; (...) V - ninguém será obrigado a filiar-se ou a manter-se filiado a sindicato.

deste contexto. Nesse sentido, pronuncia-se a OIT⁷: (ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO, 2012, p. 28)

Um sistema, segundo o qual, os trabalhadores estejam obrigados a pagar uma contribuição a um organismo de direito público que, por sua vez, assegura o financiamento das organizações sindicais, pode envolver graves perigos para a independência das ditas organizações.

[...]

As questões relativas ao financiamento das organizações sindicais, tanto no que diz respeito a seus próprios orçamentos como aos das federações e confederações, deveriam regular-se pelos estatutos dos sindicatos, das federações e confederações, razão pela qual a imposição de contribuições por meio da Constituição ou por vis legal não é conforme os princípios da liberdade sindical.

Em âmbito nacional, destaca-se que o próprio Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social (CDES)⁸ firmou a seguinte recomendação:

Buscar a extinção da contribuição sindical obrigatória, bem como o fim da contribuição confederativa e da taxa assistência. A sustentação financeira do sindicato deve-se basear na taxa associativa, na prestação de serviços aos filiados e na contribuição negocial extensiva aos beneficiários por acordo coletivo.

A maior parte da doutrina pátria segue o posicionamento da OIT e entende pela revogação do antigo imposto sindical por incompatível com os princípios da CRFB/1988 e com a realidade mundial. É o que se passa a analisar.

Valentin Carrion (2008, p. 460) observa que a liberdade sindical não é completa com a contribuição sindical.

Sérgio Pinto Martins (1998, p. 143) vislumbra uma clara contradição entre o tributo e a liberdade sindical, não podendo ocorrer esta enquanto existir a contribuição sindical compulsória decorrente de lei, uma vez que até mesmo os não sindicalizados são obrigados a pagar a contribuição. Ainda segundo o autor (2003, p. 367), a contribuição sindical permite a organização e manutenção de sindicatos sem a menor autenticidade. Não há necessidade de prestar serviços ou de

⁷ Recopilação de Decisões e Princípios do Comitê de Liberdade Sindical do Conselho de Administração da OIT in **A Liberdade Sindical, Organização Internacional do Trabalho** – Genebra. 98p.

⁸ “O Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social (CDES) foi criado pela Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, que estabelece que ‘ao Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social compete assessorar o Presidente da República na formulação de políticas e diretrizes específicas, e apreciar propostas de políticas públicas, de reformas estruturais e de desenvolvimento econômico e social que lhe sejam submetidas pelo Presidente da República, com vistas na articulação das relações de governo com representantes da sociedade”. Disponível em: <<http://www.cdes.gov.br/conteudo/41/o-que-e-o-cdes.html>>. Acesso em 11/06/2013.

conseguir associados para o sindicato, pois a contribuição sindical já custeia todas as suas despesas, ainda havendo sobras.

Alexandre Sampaio Ferraz (2011, p. 407) aduz que a contribuição compulsória incentiva os sindicatos a agir de forma irresponsável, criando os chamados “sindicatos de carimbo”, sem nenhuma representatividade.

Reconhecer a esquizofrenia da contribuição não é exclusividade dos autores trabalhistas. O tributarista Ricardo Lobo Torres (2009, p. 422) discorre sobre o tema, concluindo que tais contribuições constituem um retrocesso do nosso constitucionalismo.

Na mesma esteira, Douglas Alencar Rodrigues (2003, p. 363-368):

Na prática, contudo, persiste a regra das organizações sindicais de simples fachada, sem representatividade, com baixos índices de filiação, cujas lideranças não são substancialmente legitimadas, e que apenas existem para arrecadar o imposto sindical que o Estado lhes concede e para beneficiar seus dirigentes com a estabilidade no emprego.

[...]

A viabilidade econômica dos sindicatos, como premissa básica e fundamental para que bem possam alcançar seus relevantes fins institucionais, há de ser espontaneamente construída e alcançada, a partir da própria conscientização dos empresários e trabalhadores representados.

Ainda sobre o tema, Gilberto Stümer (1999, p. 120-121):

O fato é que não se justifica a contribuição sindical compulsória. O que se pretende, tanto do lado do trabalhador (categoria profissional), quanto do lado do empregador (categoria econômica), é que existam sindicatos fortes e efetivamente representativos das respectivas classes. Com o fim da contribuição sindical (em conjunto com o fim da unicidade sindical), haverá efetiva liberdade sindical no Brasil e, em consequência, sobreviverão os sindicatos efetivamente representativos, eis que a manutenção dos mesmos dar-se-á não mais compulsoriamente, mas sim facultativamente. [...] Como entes do estado democrático de direito, [os sindicatos] exercerão efetivamente as prerrogativas constitucionais de negociação e representação das respectivas categorias.

Assim, podemos concluir que a manutenção da contribuição sindical compulsória tem como consequência uma insuficiente representatividade dos sindicatos dos trabalhadores no Brasil. Retirada esta fonte financeira, atitude outra não os restará senão a de lutar por associados, buscando representar os interesses da categoria de forma eficiente e digna, uma vez que esta seria a única maneira de obter alguma fonte de renda para mantê-los “vivos”.

6 CONCLUSÃO

Por todo o exposto, podemos afirmar que a baixa representatividade sindical no Brasil é devida a vários motivos. Dentre eles, podemos citar a restrição à liberdade sindical, que não é plena, mas, sim, bastante contraditória.

A liberdade sindical pode ser analisada sob o ponto de vista do indivíduo, do grupo profissional e do Estado. Quanto ao indivíduo, permite-se que haja liberdade individual para aderir, não filiar-se ou sair livremente do sindicato.

No tocante ao grupo profissional, há a liberdade quando existe a possibilidade de fundar sindicatos, formar quadro sindical na ordem profissional e territorial, ter liberdade de relação do sindicato, para fixar as regras internas formais e de fundo regulando sua vida, ter liberdade de relação entre o sindicalizado e o grupo profissional, ter liberdade de relação entre o sindicato de empregado e empregador, ter liberdade no exercício do direito sindical em relação à profissão, ter liberdade no exercício do direito sindical em relação à empresa.

Por fim, a liberdade relacionada ao Estado diz respeito à independência do sindicato quanto à intervenção por aquele, conflito entre autoridade estatal e a ação do sindicato, na integração dos sindicatos no Estado.

Como observado anteriormente, a liberdade sindical individual é limitada pela unicidade sindical, prevista no artigo 8º, II da CRFB/1988, uma vez que a Lei Maior veda a criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial.

Dessa forma, ao trabalhador resta apenas a possibilidade de ingressar no único sindicato existente ou não se inscrever em nenhum.

A liberdade sindical coletiva também foi restringida pela Carta Magna, pois não é plena a liberdade de criação de entidades sindicais, já que apenas é admitido um único sindicato da mesma categoria por município.

Sobre o tema, o STF se manifestou no sentido de zelar pela observância do princípio da unicidade e admitir desmembramento de sindicato preexistente, para representação de categoria profissional específica, desde que respeitados os requisitos impostos pela legislação trabalhista e atendida a abrangência territorial mínima estabelecida pela CRFB/1988 (Súmula 677).

Para consecução do objetivo defendido neste trabalho, ou seja, a plena liberdade sindical, com o fim do império sindical compulsório, é necessário estabelecer uma estratégia que torne efetiva, na prática, o que defendemos.

Entendemos que a manutenção da Unicidade Sindical prevista no citado texto legal impede a plena liberdade sindical, como indicamos ao longo deste trabalho.

Assim, a primeira ação concreta seria a aprovação de uma Lei Complementar modificando o artigo 8º, II, da CRFB/1988.

Para tanto seria necessário um convencimento dos parlamentares brasileiros e campanhas na mídia, especialmente na internet para informar a sociedade.

A segunda ação seria a ratificação pelo Brasil da Convenção nº 87 da OIT, que trata da teoria da pluralidade, obedecendo a liberdade sindical e também gerando proteção à sindicalização.

A teoria da pluralidade resulta na livre filiação das categorias de se organizarem em sindicatos em qualquer ponto do território nacional sendo, dessa forma, compatível com a liberdade sindical e com a contribuição acessória. Os críticos desta teoria argumentam que o pluralismo sindical enfraqueceria as organizações sindicais. Tal alegação não procede, pois os sindicatos que prestarem melhores serviços serão os que terão mais associados. Assim, o sindicato eficiente será aquele que prestar os melhores serviços e não receber contribuição pré-estabelecida pelo Estado. Outra alegação consiste no fato de que a unicidade sindical gera mais eficiência na estrutura dos órgãos de representação profissional. Tal argumento também não procede, sendo necessário compreender que unicidade não é a mesma coisa que unidade.

Enquanto o princípio da unicidade é a obrigatoriedade de existir apenas um único sindicato na mesma área de atuação, a unidade sindical é a existência de um único sindicato, mas por vontade e escolha da própria classe representada. Nos países onde há o pluralismo sindical, não raro a unidade ocorre naturalmente da fusão de vários sindicatos, motivados por interesses de procedimentos e ações.

A maioria dos países da Europa e da América do Norte e do Sul, ratificaram a Convenção, implementando no sistema nacional de cada país a teoria da pluralidade.

O Brasil está atrasado em relação a 150 países que já ratificaram a Referida Convenção, não fazendo sentido a não ratificação de uma Convenção tão importante em um país que busca ter papel de destaque no cenário internacional.

A imposição do Estado pelo sistema de unicidade não pode ser mais tolerada. O Brasil necessita, assim, de uma reforma urgente, para a transição de um novo modelo, o pluralismo sindical.

A terceira ação seria a promulgação de uma lei revogando o artigo 579 da CLT que trata da compulsoriedade do imposto sindical. Na medida em que o Estado passa a garantir a receita do sindicato, está indiretamente interferindo na liberdade do mesmo, pois este passará a depender economicamente daquele, prejudicando sua autonomia e sua independência.

O Estado, quando impõe por lei uma contribuição sindical a todos os empregados, apenas por pertencerem à categoria profissional, independentemente de sua associação sindical, passa a garantir a receita do sindicato, e, assim, contribui para a falta de representatividade das associações sindicais dos trabalhadores no Brasil.

Retirada esta fonte financeira tão robusta e constante dos sindicatos pátrios, atitude outra não os restará senão a de lutar por associados, buscando incessantemente representar os interesses da categoria de forma eficiente e digna, uma vez que esta seria a única maneira de obter alguma fonte de renda para mantê-los. A saúde financeira da força sindical deve ser consequência direta de uma categoria profissional que, por estar satisfeita, associa-se, permanece-se associada e contribui espontaneamente para a instituição que a representa.

Nesse passo, pode-se afirmar que a “contribuição sindical” obrigatória constitui uma indevida, ilegítima e inconstitucional intervenção do Estado na organização sindical, pois atenta contra a liberdade sindical, uma vez que a filiação acontece por imposição legal. Para muitos essa obrigatoriedade fere os princípios da liberdade associativa e da autonomia dos sindicatos. Entretanto, como visto, a compulsoriedade continua existindo e com respaldo na atual Constituição da República Federativa do Brasil, conforme o disposto no artigo 8º, IV.

A PEC nº 29/2003 busca reverter este quadro na medida em que propõe a quebra da unicidade sindical e da contribuição sindical compulsória, almejando a adoção do princípio da liberdade sindical nos moldes da Convenção nº 87 da OIT, ainda não foi ratificada pelo Brasil.

Não obstante, cabe destacar que o trabalhador brasileiro, em sua maioria, não se contagia com o discurso dos sindicalistas. O porquê desse comportamento vem sendo estudado pelos mais diversos ramos das ciências sociais, mas aqui se

apontam, em síntese, apenas algumas possíveis razões: (i) a origem “estatal” dos sindicatos, como anteriormente visto, transmite a muitos a ideia de que essas instituições viveriam, essencialmente, pelo e para o Poder Público, sendo representante deste e não dos trabalhadores; e (ii) o discurso muitas vezes imerso em doutrinas sociais, com ideais comunistas ou socialistas, por exemplo, distanciam os líderes de seus representados, que, em geral, buscam soluções mais claras e objetivas para a categoria em que se inserem.

Dessa forma, seria ingênuo pretender curar o câncer da fragilidade sindical no Brasil apenas com a extinção de contribuições sindicais compulsórias. Contudo, não há sombra de dúvidas de que o fim da contribuição em análise elevaria significativamente a representatividade sindical em si, visto que representar melhor seus associados passaria a ser exatamente o objetivo dos sindicatos.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 05 de outubro de 1988: atualizada até a Emenda Constitucional nº 73, de 06/06/2013. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 17 jun. 2013.

BRASIL. Constituição (1937). **Constituição dos Estados Unidos do Brasil**: promulgada em 10 de novembro de 1937. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao>. Acesso em: 17 jun. 2013.

CARDOSO, A. M. **Sindicatos, trabalhadores e a coqueluche neoliberal**: a era Vargas acabou? Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 1999.

CARRION, Valentin. **Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho**. São Paulo: Saraiva, 2008. 460 p.

CONSELHO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - CDES. Brasília, DF, [2003]. Disponível em: <<http://www.cdes.gov.br/conteudo/41/o-que-e-o-cdes.html>>. Acesso em: 11 jun. 2013.

DELGADO, Maurício Godinho. **Direito coletivo do trabalho**. 3. ed. São Paulo: LTr, 2008.

ESCOLA SUPERIOR DE GUERRA (Brasil). **Manual Básico**: elementos fundamentais. Rio de Janeiro, 2013. v. 1.

MARTINS, Sérgio Pinto. Receita sindical: contribuição sindical compulsória e contribuição confederativa. In: FRANCO FILHO, Georgenor de Sousa. (Org.). **Curso de Direito Coletivo do Trabalho**: estudos em homenagem ao Ministro Orlando Teixeira da Costa. 1. ed. São Paulo: LTr, 1998.

PASSOS, Edésio. Reflexões e propostas sobre a reforma trabalhista e sindical in **Revista LTr**: Legislação do Trabalho. São Paulo, v. 67, n.5, p. 514-35, maio 2003.

PINTO, Almir Pazzianotto. Sindicalismo em crise. In: FRANCO FILHO, Georgenor de Sousa (Org.). **Curso de Direito Coletivo do Trabalho**: estudos em Homenagem ao Ministro Orlando Teixeira da Costa. 1. ed. São Paulo: LTr, 1998.

PINTO, José Augusto Rodrigues. As Constituições Brasileiras e os Direitos Sociais. **Revista do CEPEJ**, Salvador, n. 2, jul./dez.1988.

_____. **Direito Sindical e Coletivo do Trabalho**. 1. ed. São Paulo: LTr, 1998. 97-112p.

FRANCO FILHO, Georgenor de Sousa (Org.). **Curso de Direito Coletivo do Trabalho**: estudos em homenagem ao Ministro Orlando Teixeira da Costa. 1. ed. São Paulo: LTr, 1998.

HERVEY, D. **A condição pós-moderna**. 9. ed. São Paulo: Loyola, 2000.

KALIL, Renan Bernardi. As entidades sindicais no ordenamento jurídico brasileiro. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 17, n. 3389, 2012. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/22784>>. Acesso em: 07 jun. 2013.

LIMA FILHO, Francisco das C. Ilegitimidade constitucional da contribuição sindical obrigatória. [S.l.] 2009. Disponível em: <<http://www.anamatra.org.br/artigos/ilegitimidade-constitucional-da-contribuicao-sindical-obrigatoria>>. Acesso em: 07 jun. 2013.

MELCORP, Adriano et al. **Projeto de Emenda à Constituição nº 29/2003**. Disponível em: <www.geocities.ws/turmamd/pec.29.doc>. Acesso em: 07/06/2013.

MORALES, Cláudio Rodrigues. **Manual prático do sindicalismo**. São Paulo: LTr, 1999.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO - OIT. **A Liberdade Sindical**: recopilação de decisões e princípios do Comitê de Liberdade Sindical do Conselho de Administração da OIT. 1. ed. Genebra, 1997.

ROCHA, João Marcelo Oliveira. **Direito Tributário**: teoria e questões. 8. ed. Rio de Janeiro: Ferreira, 2012.

RODRIGUES, Douglas Alencar. Contribuição sindical: necessidade ou mazela?. In: VIDOTTI, Tércio José; GIORDANI, Francisco Alberto da Motta Peixoto. **Direito coletivo do trabalho em uma sociedade pós-industrial**. São Paulo: LTr, 2003.

RUSSOMANO, Mozart Victor. **Princípios gerais de direito sindical**. Rio de Janeiro: Forense, 1995. 29-30p.

SILVA, Sayonara Grillo Coutinho Leonardo da. **Relações coletivas de trabalho**: configurações institucionais no Brasil contemporâneo. São Paulo: LTr, 2008.

SILVESTRE R. M.; A. M. Nascimento (Org.). **Os novos paradigmas do direito do trabalho**: homenagem a Valentin Carrion. São Paulo: Saraiva, 2001.

STÜMER, Gilberto. Contribuição sindical. **Revista de Jurisprudência Trabalhista**, Porto Alegre, ano 16, n. 186, 1999.

SUSSEKIND, Arnaldo. **Direito constitucional do trabalho**. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.

_____. **Instituições de direito do trabalho**. 19. ed. São Paulo: LTr, 2000. v.2, p. 1103.

TORRES, Ricardo Lobo. **Curso de Direito Financeiro e Tributário**. Rio de Janeiro: Renovar, 2009.

VIDOTTI, Tércio José; GIORDANI, Francisco Alberto da Motta Peixoto. **Direito coletivo do trabalho em uma sociedade pós-industrial**. São Paulo: LTr, 2003.

ZAPATA, Sandor Ramiro Darn. A crise do paradigma sindical brasileiro: unicidade, contribuição obrigatória, Sistema Confederativo e Poder Normativo da Justiça do Trabalho. **Revista de Direito do Trabalho**, ano 37, v. 142, abr./jun. 2011.

ANEXO A - JURISPRUDÊNCIA**Jurisprudência 1:****APELAÇÃO CÍVEL Nº 243.562-3, DE UNIÃO DA VITÓRIA, VARA CÍVEL****APELANTES: CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA – CNA E OUTROS****APELADO: MÁRIO RAVANELO****RELATOR: DES. JOATAN MARCOS DE CARVALHO**

Apelação cível. Ação de Cobrança. Contribuição Sindical Rural. Aplicação do art. 605 da CLT. Norma não Revogada. Necessidade da publicação de editais. Formalidade legal para a eficácia do ato. Inexistência. Falta de interesse de agir. Matéria de ordem pública. Por maioria, processo extinto, sem julgamento do mérito.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 243.562-3, da Vara Cível de União da Vitória, em que são apelantes Confederação Nacional da Agricultura – CNA, Federação da Agricultura do Estado do Paraná – FAEP e Sindicato Rural de União da Vitória – PR, e apelado Mário Ravello.

1. Relatório:

Inconformados com a r. sentença (fls. 125/137), Confederação Nacional da Agricultura – CNA e outros interpuseram recurso de apelação contra decisão que reconheceu a ilegalidade da cobrança da contribuição sindical, instituída pela Lei 9701/98, visto a ocorrência da bitributação, porque utiliza a mesma base de cálculo e fato gerador do Imposto Territorial Rural. Assim, julgou improcedente o pedido.

Os apelantes alegaram que é impossível estabelecer-se a hipótese de “bis in idem” porque o ITR é imposto e a contribuição sindical é tributo parafiscal, que não se confunde com impostos e taxas.

O apelado apresentou contra-razões (fls. 149/160), aduzindo que a Constituição Federal garante a liberdade sindical, que as contribuições sindicais são tributos parafiscais, e que a contribuição sindical rural tem a mesma base de cálculo e fato gerador do ITR, configurando a bitributação.

É o relatório.

2. Voto

Superada a questão da competência para o julgamento do feito, no tocante ao mérito, as questões a serem aqui dirimidas são bastante simples.

Da análise dos autos, observa-se a nulidade da cobrança ante a falta de notificação, pois conforme prevê o art. 605 da Consolidação das Leis do Trabalho, é necessária a publicação de editais nos jornais de maior circulação local para tornar exigível a contribuição.

Muito embora o ora agravado não tenha alegado a nulidade da cobrança face a ausência de notificação pessoal ou editalícia, tal matéria pode ser reconhecida de ofício, vez que trata-se de matéria de ordem pública.

Neste sentido, este Tribunal de Justiça decidiu:

“APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL - NULIDADE DO LANÇAMENTO - AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO - CRÉDITO INEXISTENTE - INEXIGIBILIDADE - CARÊNCIA DE AÇÃO - FALTA DE INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO, DE OFÍCIO, DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (ART. 267, VI DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL) - APELO PREJUDICADO – (...) (Ap. 312.023-0 - 18ª C. C. – Rel. Cláudio de Andrade – julg. 09.05.07)

“APELAÇÃO CÍVEL. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. SENTENÇA ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 45/04. ANÁLISE DO RECURSO PELA JUSTIÇA ESTADUAL. POSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE. INOBSERVÂNCIA DO ART. 605, DA CLT. EXTINÇÃO DA AÇÃO DECRETADA DE OFÍCIO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. EXEGESE DO ART. 267, § 3º, DO CPC. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (AP. 367.387-4 - 3ª C. C. – Rel. Manassés de Albuquerque – julg. 26.09.06)

O lançamento nulo e a falta de notificação pessoal e editalícia do sujeito passivo tornam o crédito inexistente no aspecto formal. Logo, o pedido tornou-se juridicamente impossível e, de consequência, deve ocorrer a extinção do processo sem julgamento do mérito na forma do artigo 267, VI do Código de Processo Civil.

Nesse sentido é o pacífico entendimento deste E. Tribunal conforme se verifica nos seguintes julgados: 16ª C.Cível - AC 0241946-1 - Maringá - Rel.: Des. Carlos Mansur Arida - J. 29.08.2007; 16ª C.Cível - AC 0281361-0 - Londrina - Rel.: Des. Carlos Mansur Arida - J. 29.08.2007; 2ª C.Cível - AC 0332138-2 - Astorga -

Rel.: Juiz Conv. Pericles Bellusci de Batista Pereira - J. 31.07.2007; 18ª C.Cível - AC 0312023-0 - Maringá - Rel.: Des. Cláudio de Andrade - Unanime - J. 09.05.2007.

Na mesma linha julgou recentemente a 1ª Câmara Cível, em composição integral, os Embargos Infringentes nº 0256018-5/09, relatados pela Desª Dulce Maria Cecconi:

“EMBARGOS INFRINGENTES. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. NULIDADE DOS LANÇAMENTOS. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE. INTELIGÊNCIA DO ART. 605, DA CLT. DISPOSITIVO NÃO REVOGADO. CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE E EXIGIBILIDADE PARA COBRANÇA DO CRÉDITO. ACÓRDÃO EMBARGADO QUE, POR MAIORIA DE VOTOS, EXTINGUIU A AÇÃO, SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO. MATÉRIA PACÍFICA NESTA CORTE E NOS TRIBUNAIS SUPERIORES. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. "Deveras, a publicação de editais, em consonância com o art. 605, do CLT, deve preceder ao recolhimento da contribuição sindical, porquanto além de constituir forma de notificação do lançamento do crédito tributário, deve atender ao princípio da publicidade dos atos administrativos e o que veda a surpresa fiscal. Precedentes das Primeira e Segunda Turmas desta Corte Superior (...)" (STJ - REsp 738.205-PR, 1ª T., Rel. Min. Luiz Fux, DJ 30/10/06). 2. "A publicação dos editais nos Diários Oficiais de forma alguma preenche a exigência legal, tendo em vista o restrito alcance destes expedientes, que claramente não suprem o grau de publicidade pretendido pelo legislador. Embora seja o Diário Oficial veículo oficial da informação, não é, necessariamente, o jornal de maior circulação na localidade abrangida pela cobrança." (TJPR - Agravo 360.143-4/02. 1ª C.C., Rel. Desª. Vilma Régia Ramos de Rezende, DJ 16/07/07).

E ainda, quanto à aplicabilidade do art. 605 da CLT, destaca-se do acórdão dos Embargos Infringentes nº 230.800-3/01, da 18ª Câmara Cível deste Egrégio Tribunal:

“ (...) A matéria de que tratam os autos há muito tempo vinha sendo debatida pelo extinto Tribunal de Alçada e, atualmente, por este Tribunal de Justiça, firmando-se como entendimento dominante, ao qual me alio, o de que para que o crédito possa ser exigível, necessária se faz a notificação do sujeito passivo da obrigação tributária, tanto a formal, como a editalícia. O artigo 605 da Consolidação das Leis do Trabalho prescreve: "Art. 605. As entidades sindicais são obrigadas a promover a publicação de editais concernentes ao recolhimento da contribuição sindical, durante 3 (três) dias, nos jornais de maior circulação local e até 10 (dez) dias da data fixada para depósito bancário." O Decreto Lei nº. 1.166/71 e a Lei nº. 8.847/94 não revogaram o dispositivo mencionado, nem expressa nem implicitamente, pois não tratam da matéria atinente à publicação dos editais. Em sua obra Direito Tributário Forense, Aliomar Baleeiro ensina: "O contribuinte deve ser notificado regulamente, o que se deve entender como pessoalmente e por meio de comunicação escrita, se elegeu domicílio fiscal ou tem por lei, ou é conhecido e notório. Em relação a certos tributos, como imposto de renda, o contribuinte indica no formulário o endereço para receber as notificações postais, com A/R (aviso de recepção)".

(8ª Edição, 1976, página 463).

Assim, para que o lançamento seja definitivo e eficaz, tornando-se um crédito tributário absolutamente exigível, obrigatoriamente deverão ser preenchidos os requisitos constantes do artigo 605 da CLT e os do artigo 145 do Código Tributário Nacional.

(TJPR - 18ª C.Cível em Com. Int. - EIC 0230800-3/01 - Toledo - Rel.: Des. Cláudio de Andrade - Unanime - J. 21.03.2007) – Sem o destaque no original.

Sendo assim, diante da ausência de notificação do sujeito passivo da obrigação tributária, conforme previsto no art. 605 da CLT, inexistente o crédito exigido pelos apelantes, pois para ser exigível, conforme preceitua o artigo 142 do CTN, o crédito tributário deve ser constituído pelo lançamento.

Logo, é obrigatória nesse caso a notificação pessoal e editalícia do sujeito passivo, na forma do artigo 605 da CLT, acarretando o descumprimento dessas normas na inexistência do crédito tributário, e em consequência [sic], a extinção do processo de cobrança ante a carência de ação e a falta de interesse de agir, de acordo com o que dispõe o art. 267, VI, do Código de Processo Civil.

Desta forma, de ofício, declaro extinto o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI do Código de Processo Civil.

3. Decisão:

ACORDAM os integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em julgar extinto o feito, de ofício, sem julgamento do mérito, vencido o Des. Ronald Schulman, com declaração de voto.

Participaram do julgamento os Senhores Desembargadores RONALD SCHULMAN (Presidente) e ARQUELAU ARAÚJO RIBAS.

Curitiba, 03 de abril de 2008.

JOATAN MARCOS DE CARVALHO

Relator

DESEMBARGADOR RONALD SCHULMAN

(Declaração de Voto)

Jurisprudência 2:

APELAÇÃO CÍVEL Nº 249.922-3, DE REBOUÇAS – VARA ÚNICA

DECLARAÇÃO DE VOTO VENCIDO

Com o devido respeito à douta maioria, meu entendimento é para que seja provido o recurso.

O Apelante ressaltou a ilegalidade da cobrança da contribuição sindical rural. Sustentou que não houve publicação de editais de convocação e notificação do recolhimento da contribuição sindical.

Ainda, que é necessária a criação de lei regulamentar de caráter complementar para tornar exigível a contribuição sindical em questão.

Sempre segui o entendimento de que seria necessária a publicação de editais nos jornais de maior circulação local para tornar exigível a contribuição, conforme prevê o art. 605 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Ainda, que o lançamento nulo e a falta de notificação pessoal e editalícia do sujeito passivo tornariam o crédito inexistente no aspecto formal. Logo, o pedido tornar-se-ia juridicamente impossível e, de consequência, devida era a extinção do processo sem julgamento do mérito na forma do artigo 267, VI do Código de Processo Civil.

Todavia, imperioso destacar que a análise da publicação dos editais resta prejudicada, pois sequer considero devida a cobrança da contribuição sindical pleiteada. Não podem coexistir, liberdade sindical e cobrança compulsória de contribuição sindical.

Estabelece o artigo 8º da Constituição Federal:

“É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

- I - a lei não poderá exigir a autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical;
- II - é vedada a criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa da categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial, que será definida pelos trabalhadores ou empregadores interessados, não podendo ser inferior à área de um município;
- III - ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas;
- IV - a assembléia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema

confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei.

V - ninguém será obrigado a filiar-se ou a manter-se filiado a sindicato;

VI - é obrigatória a participação dos sindicatos nas negociações coletivas de trabalho;

VII - o aposentado filiado tem direito a votar e ser votado nas organizações sindicais;

VIII - é vedada a dispensa do empregado sindicalizado a partir do registro da candidatura a cargo de direção ou representação sindical e, se eleito, ainda que suplente, até um ano após o final do mandato, salvo se cometer falta grave nos termos da lei.

Parágrafo único. As disposições deste artigo aplicam-se à organização de sindicatos rurais e de colônias de pescadores, atendidas as condições que a lei estabelecer.”

(grifo nosso)

“Data vênua”, a interpretação do inciso IV, do artigo 8º da CF, em ordem de subordinação ao disposto no caput, há de ser no sentido de que: seja destinado ao sindicato, seja destinado à confederação, só será devida a contribuição por aquele que livremente for sindicalizado.

O legislador constituinte, ao fixar a ampla liberdade de sindicalização, preocupou-se com a subsistência e a legitimização das confederações, que de outro modo estariam excluídas do amparo legal. Assim, garantiu-lhes a sobrevivência por meio do preceito contido no inciso IV do art. 8º da CF.

Entender que, além da compulsoriedade da contribuição sindical “fixada em lei”, a CF/88 criou outro encargo “também compulsório” a ser estipulado pela assembléia geral da categoria é negar a indiscutível cidadania conferida aos brasileiros com a liberalização sindical inserida no Capítulo dos “DIREITOS SOCIAIS” da CF/88.

Ainda que muito se tenha avançado em termos de doutrina e jurisprudência, neste equivocado sentido, o resultado, como não poderia deixar de ser, aponta para todos os vícios sindicais de outrora, que corajosamente o legislador constituinte buscou modificar, mas que a doutrina e a jurisprudência veem consubstanciando.

Os dirigentes sindicais nunca aceitaram a liberdade sindical que foi garantida pela CF/88, e com o tempo, veem obtendo a solidificação de um entendimento que de tanto ser repetido assumiu ares de verdade constitucional. Isto vem sendo obtido por meio de uma maciça assistência legal exercida junto à cúpula dos três poderes. Os sindicatos devem existir para que haja a representação sindical e as suas bases não de garantir suas sobrevivências; quando isto não ocorre, não é a compulsoriedade da contribuição sindical que vai resolver o problema da

representatividade e do exercício dos direitos sociais. Tal só faz afrontar a norma constitucional.

A constitucionalidade da contribuição sindical estaria legitimada, dada a sua instituição pelo Decreto-lei n.º 229/67, segundo o entendimento de que a contribuição sindical teria sido recepcionada pela ordem constitucional, com base no disposto pelo artigo 34, § 5.º do ADCT.

Esclarecem Alan Martins e Eduardo Marchetto que pelo método histórico de interpretação das normas jurídicas, verifica-se claramente que o Decreto-lei n.º 229/67 não foi recepcionado pela CF de 1988, visto que já constituía tributo ilegal, pelo vício da ilegalidade, desde a data de sua instituição, sob a égide da CF de 1946 e dos Atos Institucionais promulgados pelo Governo Militar.

Prosseguem os citados autores esclarecendo que a CF de 1946 também consagrou o princípio da legalidade tributária em seu artigo 141, § 34, de forma que também por aí estaria rechaçada a criação de tributo via Decreto-lei, que nem mesmo fazia parte da CF de 1946, passando a ser admitido apenas em hipóteses restritas, a partir do Ato Institucional n.º 4, de 07 de dezembro de 1966.

Concluem Martins e Marchetto que a contribuição sindical tem natureza tributária, orientando-se segundo o disposto no artigo 149 da CF/88; que se trata de contribuição social com características para-fiscais; que a contribuição social submete-se ao princípio da legalidade tributária (art. 150, inciso I CF/88); que tem sua validade eivada de vício da inconstitucionalidade, por não existir, no âmbito do sistema tributário nacional, lei complementar instituindo-a (art. 149 c/c art. 146, III, CF/88); que não foi recepcionada pela CF de 1988, tendo-se em vista a sua inconstitucionalidade na origem, uma vez que instituída pelo Decreto-lei n.º 229/67, quando a ordem constitucional vigente à época vedava expressamente a criação ou majoração de tributos via Decretos-lei (art. 141, § 34 da CF/46 c/c art. 9.º do AI n.º 4 de 07.12.1966); e, finalmente, também é inconstitucional por ter base de cálculo própria de imposto previsto na CF/88, qual seja, o valor da terra nua, de modo idêntico ao ITR, o que constitui hipótese de bi-tributação, expressamente proibida pelos arts. 145, § 2.º e 154, I, CF/88.

Ainda, que a contribuição social submete-se ao princípio da legalidade tributária (art. 150, inciso I CF/88) e que tem sua validade eivada de vício da inconstitucionalidade, por não existir, no âmbito do sistema tributário nacional, lei complementar instituindo-a (art. 149 c/c art. 146, III, CF/88).

Portanto, que não foi recepcionada pela CF de 1988, tendo-se em vista a sua inconstitucionalidade na origem, uma vez que instituída pelo Decreto-lei n.º 229/67, quando a ordem constitucional vigente à época vedava expressamente a criação ou majoração de tributos via Decretos-lei (art. 141, § 34 da CF/46 c/c art. 9.º do AI n.º 4 de 07.12.1966).

A respeito desta vertente (tributária) é interessante o comentário de Antonio Miguel Feu Rosa:

“b) Prevê a criação de contribuições sociais, ‘de intervenção no domínio econômico e de interesses das categorias profissionais ou econômicas’ (art. 149). Essas contribuições, conforme mencionado taxativamente no artigo, não se confundem com os descontos da ‘seguridade social’, que comporão rubrica independente.

Custa entender qual será a fonte dessas novas ‘contribuições sociais’. Isso porque o cálculo para a cobrança não poderá basear-se nas mesmas fontes dos impostos já existentes; nem ter a mesma fonte geradora (art. 154). Como já existem impostos explorando todas as fontes e incidindo sobre todas as bases possíveis e imagináveis, fica difícil imaginar onde a burocracia oficial irá procurar ponto de apoio para saciar a sua voracidade insaciável.” (Antonio Miguel Feu Rosa, Direito Constitucional, Saraiva, 1998, p. 544.)

Assim é que, pela vertente tributária, adotada por estudiosos da matéria, juristas e doutrinadores, não poderia ser tolerada a cobrança compulsória da contribuição sindical, haja vista a sua inconstitucionalidade, já que não encontra amparo na constituição atual ou mesmo nas disposições constitucionais anteriores (CF/46 e AI n.º 4/66).

Em certa medida, ao menos, é de se reconhecer o caráter tributário da contribuição sindical, já que 20% do valor arrecadado é destinado ao governo federal, não importando se o governo federal tem revertido a sua parte às entidades sindicais, através do Fundo de Amparo ao Trabalhador, conforme esclarece o advogado e periodista Edésio Passos. (Edésio Passos, O Estado do Paraná, Caderno Direito e Justiça, 21.10.01, “PL 136/2001 extingue contribuição sindical).

O mesmo articulista - embora contrário à extinção da contribuição sindical - comenta que a contribuição sindical foi objeto de sucessivas tentativas de extinção, através de lei ordinária, tendo sido aprovado na Câmara dos Deputados o projeto de lei 1.002/88, que eliminava a contribuição sindical gradativamente, em dois anos; mas, no Senado, a matéria foi arquivada, onde tramitou sob o n.º PLC 151/92.

A medida provisória nº 275, de 30 de novembro de 1990 tinha a proposta de extinção da contribuição sindical. Foi transformada no Projeto de Lei de Conversão nº 58 de 1990, e aprovada pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal. Todavia, foi vetado totalmente pelo Presidente da República, através da Mensagem nº 19 de 1991.

E a matéria teria retornado com o projeto lei 136/2001 de autoria da Senadora Marina da Silva, entretanto, também não logrou avançar.

É bem verdade que alguns sindicatos, efetivamente representativos lutam contra a cobrança compulsória da contribuição sindical, como se extrai do “AVISO” publicado no D.O.U. SEÇÃO 3, n.º 52 de 18.03.02, no qual a entidade declara sua oposição estatutária contra a sua cobrança compulsória.

As discussões sobre a contribuição sindical voltaram à tona, com a aprovação pelo Plenário da Câmara dos Deputados, do Projeto de Lei nº 1990 de 2007, do Poder Executivo, que dispõe sobre o reconhecimento formal das centrais sindicais.

Durante a apreciação do projeto, foi aprovada a emenda nº 21, de autoria do Deputado Augusto Carvalho, que altera o artigo 582 da CLT para dispor que o empregador somente poderia descontar a contribuição sindical do salário do trabalhador se autorizado individualmente por este.

O Senado, contudo, ao apreciar o Projeto de Lei nº 1.990 de 2007, suprimiu a Emenda nº 21. Este projeto gerou a Lei n 11.648 de 31 de março de 2008, com a manutenção da contribuição sindical compulsória.

Bem comparando, é como se as associações de magistrados e promotores de justiça cobrassem, compulsoriamente, mensalidades dos juízes e promotores, seja a nível Estadual, seja a nível Nacional.

Importante ressaltar que para uma parcela dos dirigentes sindicais, o movimento sindical só será realmente representativo quando se liberar do Estado, o que só poderá ocorrer com o fim da unicidade e da contribuição compulsória.

Argumentam esses dirigentes que os sindicatos não têm mais que exercer funções delegadas do Poder Público, como ocorria nas Constituições anteriores à promulgada em 1988.

Essa corrente considera que a arrecadação da contribuição compulsória pelos sindicatos era compatível com a organização sindical marcada pelo

intervencionismo estatal e que a subsistência da contribuição mantém os laços entre as entidades sindicais e o Estado.

Como se vê, as discussões sobre a extinção da contribuição sindical compulsória são antigas. O artigo 16 da Lei nº 4.589, de 11 de dezembro de 1964, já determinava ao Ministro do Trabalho e Previdência Social que designasse uma Comissão composta de representantes do Governo e de todas as entidades sindicais de grau superior para realizar os estudos necessários e apresentar relatório circunstanciado, propondo a extinção ou não da contribuição. Caso o relatório concluísse pela extinção, deveria ser enviada mensagem nesse sentido ao Congresso Nacional.

O fato é que até hoje continua a ser cobrada a contribuição de forma compulsória pelos sindicatos, de todos aqueles que pertencem às categorias profissionais, ainda que não sindicalizados.

Tratando da questão da contribuição confederativa, Wanderlei Marcelino, conclui pela não obrigatoriedade da cobrança aos não filiados e sustenta que a contribuição sindical é obrigatória porque de caráter tributário:

“11 – A contribuição sindical obrigatória, com a qual as categorias convivem há décadas, não enseja maior discussão, porquanto de cunho tributário e, por isso mesmo, de caráter impositivo às categorias da correspondente representação sindical. Nessa perspectiva, convém que se concentre o raciocínio em torno da contribuição corporativa, a saber, a contribuição para custeio do sistema confederativo.”

Como se vê, a despeito de ter embasado seu entendimento em respeitáveis decisões jurisprudenciais, está, data venia, absolutamente, equivocado o nobre autor.

Há diferença entre uma e outra contribuição, que são do mesmo gênero, embora de ordens diferentes. Ambas são contribuições sindicais, uma destinada às unidades sindicais (municipais, regionais) e a outra da reunião dessas entidades (nacional).

E, equivoca-se, data venia quando estabelece que a contribuição sindical é devida porque tem natureza tributária (fiscal ou pára-fiscal), isto porque uma contribuição não pode ser ao mesmo tempo de duas naturezas – no caso – tributária e sindical.

Se de natureza tributária, não pode ser devida a sindicato e, se sindical, não pode ser destinada ao governo federal, ainda que parcialmente.

Por outro lado, ao se reconhecer a sua natureza tributária, impõe-se também o reconhecimento da ocorrência de bitributação, eis que possui a mesma base de cálculo do ITR, qual seja, o valor da terra nua. Neste sentido:

“NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA Cobrança de Contribuição Sindical. Bitributação. Ocorrência. Incide na mesma base de cálculo, o valor da terra nua tanto na imposição do Imposto Territorial Rural (ITR), quanto na Cobrança da Contribuição Sindical Rural, devida pelo produtor rural, pessoa física Aplicação dos arts 153, inciso VI e 154, inciso 1, ambos da CF/1988. Recurso Improvido.” (TJSP, AC 790.550-5/5-00, Rel. Antonio Rulli, 9ª Câmara de Direito Público, julgamento: 30/07/2008).

A liberdade sindical, princípio maior a ser observado, pressupõe a não obrigatoriedade do pagamento de qualquer contribuição aos não filiados, seja sindical, federativa ou confederativa; e, muito menos, a parcela (fiscal ou pára-fiscal) que possa ser embutida no valor “contributivo”.

Não importa aqui tratar da organização sindical brasileira, entretanto, vale trazer à colação o comentário do Prof. Amauri Mascaro Nascimento, que embora não expresse a impropriedade da cobrança, ao colacionar os entendimentos das várias tendências acaba por trazer importantes menções, contrárias à compulsoriedade da contribuição sindical:

“No entanto, a contribuição vem sendo combatida, por alguns doutrinadores, como uma injustificável forma de atrelamento do sindicato ao Estado. Isto porque cabe ao Estado coordenar a aplicação desses recursos e fiscalizar a sua arrecadação. São os inspetores da Delegacia Regional do Trabalho que verificam nas empresas o normal recolhimento da contribuição sindical, e o Estado autua o empregador em mora. Sendo pára-fiscal a contribuição, é devida obrigatoriamente mesmo pelas pessoas que não são filiadas ao sindicato; a sua obrigatoriedade estende-se sobre todos os membros de uma categoria econômica ou profissional.” (Amauri Mascaro Nascimento, Direito Sindical, Saraiva, 1989, pág. 207/secs.).

E, deve ser lembrado que os sindicatos possuem outras fontes de receita, tais como a mensalidade dos sócios e a taxa assistencial. De se notar que há dupla destinação de valores para o sistema confederativo, como esclarece Amauri Mascaro Nascimento:

“A organização sindical, como é sabido, é legalmente integrada por três tipos de entidades: os sindicatos, como órgãos de base (CLT art. 517); as

federações (CLT, art. 533); e as confederações (CLT art. 533) entidades de grau superior, representativas de categorias profissionais ou econômicas.

É para o custeio desse sistema confederativo que se destina à contribuição sindical, fonte de receita de características e destinação próprias e inconfundíveis, de acordo com as especificações legais (CLT, art. 542), sublinhando-se, dentre as suas finalidades, a aplicação em atividades assistenciais e administrativas, sob a supervisão do Ministério do Trabalho. (Amauri Mascaro Nascimento, op. cit. pág. 210 e 221).

Prossegue o mestre Amauri:

“Difere da mensalidade dos sócios porque recai sobre toda a categoria, enquanto a referida mensalidade é restrita aos filiados dos sindicatos. Distingue-se da contribuição sindical oficial porque esta é disciplinada por lei, enquanto a nova receita é aprovada pela assembleia [sic] do sindicato. Diferencia-se do desconto ou taxa assistencial porque esta resulta de convenções ou sentenças normativas, o mesmo não ocorrendo com a contribuição fixada pela assembleia [sic], uma vez que não resulta de negociação nem de decisão judicial, mas do estatuto do sindicato. Portanto trata-se de uma quarta e nova fonte de receita do sindicato, facultativa, não-oficial, de valor a ser decidido pela assembleia [sic] e de periodicidade de pagamento, também.”

Ora, tal situação é inconcebível. Como pode haver liberdade sindical se o sindicalizado está sujeito a todos estes débitos associativos?

A entender-se dessa maneira o disposto no caput do artigo 8º da Constituição Federal constituiria letra morta.

Esse não foi, certamente, a intenção do legislador constituinte.

A respeito o artigo 8.º, inciso IV da CF, Manoel Gonçalves Ferreira Filho faz o seguinte comentário:

“Imposto Sindical. O texto em estudo consagra implicitamente o chamado imposto sindical, contribuição compulsoriamente arrecadada aos trabalhadores, destinada à manutenção das associações sindicais. É a “contribuição prevista em lei”. A extinção dessa contribuição era recomendada por muitos autores de renome, como Evaristo Moraes Filho, como necessária para a criação de uma organização sindical, viva autônoma, no Brasil. Com efeito, o imposto sindical era por eles considerado como um instrumento de corrupção, seja por permitir a organização e a manutenção de sindicatos autênticos, seja por manter na dependência do Poder Público a criação dos mesmos sindicatos.” (Manoel Gonçalves Ferreira Filho, Comentários à Constituição de 1988, Saraiva, Vol. 1, 2000, p. 105/6.).

O citado Evaristo Moraes Filho é candente a respeito do texto em epígrafe:

“representa este parágrafo um retrocesso, pois a tendência do imposto sindical se fazia no sentido de desaparecer de vez da legislação ordinária.

O Brasil é o único país do mundo que o mantém depois de o haver copiado da legislação fascista do trabalho. Enquanto houver imposto, não haverá liberdade sindical, já que a eles estão sujeitos, inclusive os não sindicalizados. Com imposto não haverá nunca o sindicalismo autêntico e democrático entre nós” (Da ordem social da Constituição de 1967, in Estudos sobre a Constituição de 1967, cit., p.202).

Está hoje extinta esta contribuição. A Contribuição confederativa é inovação da Constituição em vigor. Enquanto o “Imposto Sindical” era instituído pela lei, esta outra contribuição é decidida pela assembléia [sic] sindical. Mas, adotada pelo sindicato, onera toda a categoria.

Outro não é o entendimento de Antonio José Miguel Feu Rosa ao tratar da matéria:

“Sindicatos - Constituição intervém energicamente na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), criando não somente novos direitos para os trabalhadores individualmente, mas também fortalecendo consideravelmente os sindicatos.

Abre as vias para a criação de verdadeiro poder sindical, dando autonomia a esses órgãos classistas, e, sobretudo, acabando de modo definitivo e cabal com o intervencionismo estatal nessa área.

Os sindicatos da Constituição de 88 são mais independentes, mais fortes, mais poderosos e, em última análise, mais autênticos.

Na forma prescrita no art. 8.º ‘a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato’; fica proibida ‘a interferência e a intervenção na organização sindical’; fica proibida a criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial, o que ‘será definido pelos trabalhadores ou empregados interessados’; o sindicato fica com o direito de representar os direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, ‘inclusive em questões judiciais ou administrativas’; as contribuições serão fixadas pela assembléia geral; é obrigatória a participação dos sindicatos nas negociações coletivas de trabalho, e amplia-se a imunidade sindical, que se estende desde ‘o registro da candidatura a cargo de direção ou representação sindical, até um ano após o final do mandato’.

Ademais, os aposentados adquirem o direito de votar e ser votados nas organizações sindicais.” (Antonio Miguel Feu Rosa, Direito Constitucional, Saraiva, 1998, p.473.).

Veja-se que a legitimidade, o histórico legal da contribuição sindical não é claro, pelo contrário, perde-se em incertezas e obscuridades; a despeito de vir sendo restabelecido por novos e sucessivos disciplinamentos legais que, entretanto, não se prestam a sanar-lhe o vício original e muito menos autorizar a interpretação de que tenha sido recepcionada pela CF/88.

O fato de a jurisprudência e, mesmo, a doutrina serem majoritárias, como vimos, não é suficiente, data vênua, para que se veja a contribuição sindical como legítima e, tampouco, que tenha sido regularmente recepcionada pela CF/88.

Cabe trazer à apreciação, também, o ensinamento de Nagib Slaibi Filho, a respeito da técnica redacional empregada na CF/88:

“A técnica de redação da Constituição de 1988 obedeceu à orientação do Constituinte Bernardo Cabral, seu Relator-Geral na Assembléia Geral Constituinte que, ao apresentar o Projeto de Constituição “B”, para ser apreciado em 2.º turno, teve oportunidade de dizer que se orientou pelas regras regimentais internas e pelas obras de Hésio Fernandes Pinheiro (Técnica Legislativa) e de José Queiroz Campos (A Arte de Elaborar a Lei), além da síntese que José Afonso da Silva fez no Manual do Vereador. Disse mais:

1. O artigo deve enunciar a regra geral sobre um único assunto.
2. Exceções, complementos e pormenores constituem matérias para parágrafos, que devem manter íntima relação com o assunto.....”
5. O emprego de incisos ou alíneas não pode implicar quebra de pensamento, isto é, descontinuidade do enunciado, cuja introdução é, sempre, o texto do caput do artigo ou parágrafo....” (Op. Cit. P.80/81).

De forma que, privilegiar o entendimento até aqui majoritário implica em desrespeitar tal ordem de entendimentos, fazendo com que a parte final de um inciso (no caso do inciso IV do artigo 8.º da CF/88), assuma maior relevância que o caput.

Por outra, a parte final do inciso IV do artigo 8.º da CF/88, ao ser assim interpretado, de um só “golpe” rompe com a liberdade sindical, para que possa haver a possibilidade da cobrança compulsória da contribuição sindical.

Ainda que se admita alguma incerteza, dubiedade e até mesmo contradição, melhor seria que a interpretação fosse, por exemplo, de que: “prevalecerá a contribuição sindical que for fixada pela assembléia [sic] geral, a despeito de qualquer outra que for fixada em lei”.

Segundo José Joaquim Gomes Canotilho, deve o intérprete ter por norte os princípios de interpretação da Constituição:

“... Como <<ponto de orientação>>, <<guia de discussão>> e <<factor hermenêutico de decisão>>, o princípio da unidade obriga o intérprete a considerar a constituição na sua globalidade e a procurar harmonizar os espaços de tensão existentes entre as normas constitucionais a concretizar (ex.: princípio do Estado de Direito e princípio democrático, princípio unitário e princípio da autonomia regional e local) Daí que o intérprete deve sempre considerar as normas constitucionais não como normas isoladas e dispersas, mas sim como preceitos integrados num sistema interno unitário de normas e princípios...”

E, também:

“...Ainda muitas vezes, associado ao princípio da unicidade e, na sua formulação mais simples, o princípio do efeito integrador significa precisamente isto: na resolução dos problemas jurídico-constitucionais deve dar-se primazia aos critérios ou pontos de vista que favoreçam a integração política e social e o reforço da unidade política. Como tópico argumentativo, o princípio do efeito integrador não assenta numa concepção integracionista de Estado e da sociedade (conducente a reducionismos, autoritarismos, fundamentalismos e transpersonalismos políticos), antes arranca da conflitualidade constitucionalmente racionalizada para conduzir a soluções pluralísticas integradoras...” (Direito Constitucional e Teoria da Constituição, Almedina, 5.ª Ed. Coimbra).

Daí que, em respeito aos mencionados princípios, explicitados por J.J.G. Canotilho, vejo como adequada a interpretação de que a contribuição sindical compulsória é indevida, por ser antagônica ao princípio da liberdade sindical.

Princípio este que tem seu fundamento primeiro no disposto pelo artigo 5.º, incisos II, XVII, XVIII e XX; e, que se complementa com o disposto pelo artigo 8.º da CF/88.

Sem a menor dúvida, a compulsoriedade da contribuição sindical é resquício de velha estrutura de poder que, como vimos supra, não chegou a alçar-se, validamente, ao nível da constitucionalidade e cuja extinção, de longa data, vem sendo defendida pelos mais esclarecidos doutrinadores, já que, no Brasil, somos remanescentes em seu acolhimento.

Nesta nova linha de entendimento já é possível a colação de algumas decisões que comungam do mesmo entendimento:

“Embargos de declaração em agravo regimental em recurso extraordinário. Constitucional. Sindicato Rural. Contribuição sindical: CF 88, artigo 8º, IV. Regulamentação. Necessidade.

1. Sindicato Rural. Contribuição sindical. Necessidade de edição de lei regulamentadora prevista no parágrafo único do artigo 8º da Constituição Federal. Precedente.

2. A norma constitucional, sem estabelecer qualquer distinção entre sindicato patronal ou de empregados rurais ampliou a aplicação das disposições referentes à organização dos sindicatos rurais e de colônias de pescadores, atendidas as condições que a lei estabelecer. Matéria dirimida pelo acórdão embargado. Vícios no julgado. Inexistência. Embargos de declaração rejeitados.” (STF, 2ª turma, Min. Rel. Maurício Corrêa, EDCL. no AGRG do REXTR nº 289.075-8, votação unânime)”.

SINDICATO DE CLASSE – CONTRIBUIÇÃO SINDICAL – ART. 8 – INC. IV – CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 – O inciso IV, do art. 8, da Constituição Federal de 1988, depende de regulamentação. Não havendo filiação dos empregados da ré ao sindicato autor, não pode este exigir a contribuição. Recurso provido. (TJRJ – AC 5219/94 – (Reg. 090695) – Cód.

94.001.05219 – Rio de Janeiro – 7ª C.Cív. – Rel. Des. Youssif Salim Saker – J. 07.03.1995)

CONTRIBUIÇÃO SINDICAL – DIREITO LÍQUIDO E CERTO – OBRIGATORIEDADE SOMENTE DOS SINDICALIZADOS. (TJMG – AC 000.140.824-4/00 – 3ª C.Cív. – Rel. Des. Aloysio Nogueira – J. 26.10.2000)

CONTRIBUIÇÃO SINDICAL – COBRANÇA – Não é devida a exigência, se inexistir lei específica regulando a matéria. Sentença confirmada. (TJMG – AC 000.169.181-5/00 – 2ª C.Cív. – Rel. Des. Lúcio Urbano – J. 04.04.2000)

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL - AUSÊNCIA DO COMPETENTE LANÇAMENTO PELA ENTIDADE SINDICAL - COBRANÇA INDEVIDA - APELO DESPROVIDO. A contribuição sindical é devida por todos aqueles que participam de uma categoria econômica ou profissional ou de uma profissão liberal, em favor do sindicato representativo de uma categoria profissional ou de uma profissão liberal, tudo a teor dos arts. 578 a 591 da CLT.

Em conformidade com o art. 149 da CF/88, a contribuição sindical tem caráter tributário, daí decorrendo sua compulsoriedade.

Diante deste contexto, não se pode reconhecer como sendo o lançamento de ofício o apresentado pela autora, com a inicial, por fugir a todos os padrões prescritos pelo CTN, pois ante a ausência de comprovante de recebimento, de discussão na via administrativa pelo contribuinte, sem constar a base de cálculo, alíquota incidente, juros, multa, correção monetária, forma de cálculo e sem, ainda, atinência aos arts. 604 ao 606 da CLT, uma vez que se trata da cobrança de um tributo, como foi visto, o que, na forma daqueles dispositivos deveria ser efetuado através da execução fiscal, conforme estabelece o art. 606 e seus §§ da CLT. (Apelação Cível n. 01.004385-8, de Itaiópolis. Relator: Des. Anselmo Cerello.)

CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. AUSÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 8º, V, DA CF/88. PEDIDO ACOLHIDO. RECURSO DESPROVIDO. Como curial, os empregados que não estejam filiados ao sindicato da respectiva classe, não estão obrigados a comparecer às suas assembleias deliberatórias, e, muito menos, ao recolhimento da contribuição sindical a ele pertinente, segundo a dicção do inciso V do artigo 8º da Constituição Federal. (Apelação cível n. 49.800 (88.084862-3), de Pomerode. Relator: Des. Eládio Torret Rocha.)”

Assim, considero indevida a contribuição sindical compulsória, vez que a legislação que lhe daria sustentação não resiste a um acurado exame de sua regularidade formal.

Por outro lado, a tendência da sociedade civil é no sentido de sua extinção, como demonstram as providências legislativas mencionadas e a ação dos próprios sindicatos, que vêm isentando seus associados.

Ademais, ao se admitir a cobrança compulsória, estar-se-ia permitindo que os sindicatos mantivessem dupla, tripla e até quádrupla fonte de receita; o que demonstra não haver razão para a sujeição de não filiados a pagamentos obrigatórios.

Por fim, não há como, data vênia, à luz dos princípios constitucionais interpretar de forma prevalecente a parte final do inciso IV, em detrimento do caput do artigo 8.º da CF/88.

Do exposto, voto pelo provimento do presente recurso para julgar improcedente a ação de cobrança com a inversão do ônus de sucumbência, pedindo vênia à douta maioria, pela divergência.

JOATAN MARCOS DE CARVALHO

(Voto Vencido)